



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.524

João Pessoa - Sexta-feira, 31 de Dezembro de 2021

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.187 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei proíbe o corte no fornecimento de água, energia elétrica e gás em abrigos de idosos, orfanatos, centros terapêuticos de dependentes químicos e instituições filantrópicas enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

**Art. 2º** A garantia da continuidade do serviço de fornecimento de água, energia elétrica e gás não isenta as unidades consumidoras do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária prestadora do serviço, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

**Art. 3º** No caso de desligamento programado do fornecimento de água, energia elétrica e gás, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, às unidades consumidoras de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Em caso de interrupção accidental do fornecimento de água, energia elétrica e gás, a concessionária prestadora do serviço fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram nas unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

LEI Nº 12.188 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

**Altera a Lei nº 11.979, de 15 de junho de 2021 instituindo novas hipóteses de divulgação de mensagens de combate à violência em eventos culturais, artísticos e esportivos realizados no âmbito do Estado da Paraíba.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 11.979, de 15 de junho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher e a exploração de crianças e adolescentes, durante a realização de eventos culturais, artísticos e esportivos no âmbito do território do Estado da Paraíba.

**Art. 1º** Torna obrigatória a divulgação de propaganda de combate à violência contra a mulher e exploração de crianças e adolescentes, divulgando o Disque 180 (central de atendimento à mulher) e o Disque 100 (disque direitos humanos), durante a realização de eventos culturais, artísticos e esportivos no âmbito do território do Estado da Paraíba.

§ 1º A divulgação de propaganda de combate à violência contra a mulher e exploração de crianças e adolescentes, na forma do *caput*, será feita por meios de mensagens em telões, monitores, sistemas de som, banners e equipamentos similares disponíveis no evento.

§ 2º A veiculação prevista no *caput* deverá ocorrer antes do início do evento e em eventuais intervalos.

§ 3º Os eventos deverão utilizar as logomarcas dos disques disponibilizadas pelo Poder Público nos seus sítios eletrônicos.

§ 4º O disposto nesta Lei também se aplica aos cinemas e teatros.

**Art. 2º** A mensagem de que trata o *caput* do artigo 1º deve dispor, também, das seguintes informações:

I - o número da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - o número do telefone da Central de Atendimento à Mulher (180);

III - o número do telefone da Polícia Militar (190); e

IV - os números dos telefones das Delegacias Especializadas da Mulher e de proteção

à criança e juventude mais próxima ao local do evento.

Parágrafo único. A mensagem deverá, ainda, conter teor de encorajamento à denúncia não apenas pelas vítimas, mas também de qualquer pessoa que tenha presenciado situação de violência contra a mulher e a exploração de crianças e adolescentes, às autoridades competentes e/ou policiais.

**Art. 3º** O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator (responsável pelo evento), as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa que será fixada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UFR-PB, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Quando da aplicação da multa, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - o porte econômico do infrator;

III - a conduta atenuante ou agravante do infrator mediante a infração; e

IV - a proporcionalidade e razoabilidade.”

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Lei nº 11.979, de 15 de junho de 2021.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

LEI Nº 12.189 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

**Altera e acrescenta os dispositivos da Lei nº 11.675 de 15 de abril de 2020, que estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei 11.675/2020 passa a vigorar com o seguinte texto:

“Estabelece diretrizes sanitárias e de segurança a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (delivery) e por plataformas tecnológicas que intermediam serviço de entrega (delivery) no Estado da Paraíba e dá outras providências.”

**Art. 2º** Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 11.675/2020 passam a vigorar com o seguinte texto:

“**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias e de segurança a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega em domicílio (delivery) e por plataformas tecnológicas que intermediam serviço de entrega (delivery) no Estado da Paraíba.

§ 1º Entende-se como plataforma tecnológica a pessoa jurídica que realiza a intermediação entre o entregador, estabelecimento e o consumidor final.

§ 2º Entende-se como estabelecimentos que fornecem serviço de entrega em domicílio (delivery) como pessoas jurídicas do ramo alimentício, tais como: restaurantes, food-trucks e similares.

§ 3º Ficam as plataformas tecnológicas que intermediam a relação entre o entregador, estabelecimento e o consumidor final obrigados a implementar medidas que tem como objetivo aumentar a segurança dos entregadores e do consumidor final envolvido diretamente nas operações de entrega em domicílio.

§ 4º Quando a plataforma tecnológica for responsável pela intermediação da entrega, esta fica obrigada a desenvolver sistema de identificação do entregador parceiro de forma digital com nome, sobrenome e foto, podendo esta identificação ser apresentada ao consumidor final ou semelhante sempre que requisitado para finalizar a entrega.

**Art. 2º** Em caso de decretação de estado de calamidade pública em virtude de doença com teor de transmissibilidade por contato, as Plataformas Tecnológicas devem prover aos entregadores materiais de proteção e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos, como: álcool em gel 70º, máscaras de proteção e luvas devendo os entregadores serem responsáveis por sua utilização.

§ 1º A caixa de armazenamento do produto a ser entregue deverá ser higienizada antes e depois da entrega em domicílio (delivery), sendo essa uma responsabilidade do entregador.

§ 2º Deverão as plataformas tecnológicas tomar medidas que visem garantir que foi observada a higienização da caixa de armazenamento do produto antes da transmissão da posse do produto ao entregador, tais como o envio de mensagens de boas práticas em todas as entregas a serem realizadas pelo entregador parceiro.

§ 3º As obrigações contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei aplicam-se independentemente da existência de vínculo empregatício entre a empresa fornecedora do produto e o entregador em domicílio (delivery).

§ 4º O fornecimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser realizado por meio de



reembolso ou transferência aos entregadores parceiros para que esses adquiram os materiais e insumos necessários, a critério do Estabelecimento ou da Plataforma Tecnológica.

Art. 3º As empresas que fornecem os serviços de entregas em domicílio (delivery), como restaurantes, bares, lanchonetes ou qualquer entidade empresarial que manipula gênero alimentício e que esteja em funcionamento por meio de entrega em domicílio (delivery), deverão observar além das disposições contidas no art. 2º desta Lei:

I - as empresas que fornecem os serviços de entregas em domicílio (delivery) deverão disponibilizar materiais de proteção e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, máscaras de proteção e luvas para todos os funcionários responsáveis pela manipulação do gênero alimentício;

II - as empresas que fornecem os serviços de entregas em domicílio (delivery) deverão garantir que houve a correta higienização das mãos pelos funcionários ou responsáveis pela manipulação do gênero alimentício a cada entrega.

Art. 4º As Plataformas Tecnológicas devem conscientizar os entregadores parceiros acerca de medidas de segurança viária, devendo disponibilizar gratuitamente acesso a material didático como cursos, vídeos ou semelhantes para os entregadores envolvidos nas operações de entrega em domicílio.

Art. 5º As entidades que descumprirem qualquer item desta Lei terão preventivamente a interdição de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de autuação.

§ 1º Em caso de reincidência após o retorno das atividades o estabelecimento autuado terá a sua interdição até o encerramento do período de calamidade pública decorrente de epidemias, pandemias e endemias no Estado da Paraíba.

§ 2º Em tempos que não vigorar estado de calamidade pública decorrente de doença com caráter de transmissibilidade por meio de contato, os estabelecimentos que descumprirem qualquer item desta Lei serão primeiramente autuados e, após reincidência, multados no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

§ 3º Na segunda reincidência, os estabelecimentos serão interditados por 48 (quarenta e oito) horas a partir da data da constatação da reincidência.”

Art. 6º Ficam acrescidos os arts. 6º, 7º, 8º e 9º, que possuem o seguinte texto: “Art. 6º Fica vedada à Plataforma Tecnológica estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como:

I - prometer dispensa de pagamento pelo consumidor, acarretando ônus ao entregador, no caso de prestação de serviço de entrega fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;

II - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

Parágrafo único. As Plataformas Tecnológicas deverão oferecer aos entregadores nas cadastradas informações básicas de como evitar riscos à sua saúde ou à sua integridade física no trânsito.

Art. 7º Fica vedada à Plataforma Tecnológica restringir o local de atuação do entregador a partir de critérios de pontuação.

Art. 8º Ficam autorizados os seguintes órgãos para cumprir as diretrizes estabelecidas por esta Lei:

I - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-Procon);

II - Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PB);

III - Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Paraíba (SES-PB);

IV - Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Estado (AGEVISA-PB);

V - Polícia Militar do Estado da Paraíba (PM-PB);

VI - Polícia Civil do Estado da Paraíba (PC-PB);

VII - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PRO-CON-PB).

§ 1º As entidades elencadas nos incisos do art. 8º poderão realizar o disposto nesta lei em cooperação com outras entidades neles elencadas ou sozinhas.

§ 2º Ao agente público pertencente ao quadro funcional de qualquer das entidades elencadas no art. 8º que autuar o estabelecimento, deverá realizar registro fotográfico ou gravação da violação das diretrizes elencadas nesta Lei antes da mencionada autuação.

§ 3º A ausência das observações elencadas no art. 8º, § 2º, desta Lei ensejará na nulidade das sanções previstas no art. 5º desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 42.206 de 30 de dezembro de 2021

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e com o artigo 1º, § Único, da Lei nº 12.145, de 07 de dezembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/090101.00083.

#### D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **RS 2.500.000,00** (dois milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

09.201 - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0002.0705.0287- ENCARGOS COM PESSOAL REFORMADO			
DA POLÍCIA MILITAR	3190.01	277	2.500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.500.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação das Receitas 12180521 - Contribuição Militar Inativo e 12180531 - Contribuição dos Pensionistas Militares, recursos oriundos da Contribuição Previdenciária dos Militares Ativos e Inativos, conforme Lei nº 11.812 - Fundo Militar, de 07 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de dezembro de 2020, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 42.207 de 30 de dezembro de 2021

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e com o artigo 1º, § Único, da Lei nº 12.145, de 07 de dezembro de 2021, c/c o artigo 1º, inciso IV, §§ 1º e 2º, incisos I e II, e § 3º, e artigos 2º e 3º, § Único, da Lei nº 12.066, de 28 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/220001.00489.

#### D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **RS 26.500.000,00** (vinte e seis milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2297.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4490.52	112	6.500.000,00
12.361.5006.2769.0287- APOIO TÉCNICO, FINANCEIRO E PEDAGÓGICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA AOS MUNICÍPIOS PARAIBANOS	4440.51	112	10.000.000,00
	4440.52	112	10.000.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>26.500.000,00</b>



## GOVERNO DO ESTADO Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Naná Garcez de Castro Dória**  
DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**  
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Rui Leitão**  
DIRETOR DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: [www.sispublicacoes.pb.gov.br](http://www.sispublicacoes.pb.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: [wdesdiario@epc.pb.gov.br](mailto:wdesdiario@epc.pb.gov.br)

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: [comercialauniaopb@yahoo.com.br](mailto:comercialauniaopb@yahoo.com.br)

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: [circulacaoauniaopb@gmail.com](mailto:circulacaoauniaopb@gmail.com)

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	112	26.500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>26.500.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 42.208 de 30 de dezembro de 2021

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOP VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2020, c/c os artigos 1º, § Único, e 2º, da Lei nº 12.065, de 28 de setembro de 2021, e com o artigo 1º, § Único, da Lei nº 12.145, de 07 de dezembro de 2021, e tendo em vista o que consta das Solicitações 2021/300002.00045 e 2021/300002.47.

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 315.717,60** (trezentos e quinze mil, setecentos e dezessete reais, sessenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	101	310.345,30
	3390.47	102	1.459,43
	3390.47	197	3.912,87
<b>TOTAL</b>			<b>315.717,60</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Excesso de Arrecadação oriundos das Receitas 17180111 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, 17180261 – Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FE-PETROBRÁS – Principal e 17189911 - Outras Transferências da União – Principal, conforme artigo 1º, incisos I e II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que institui transferências obrigatórias da União para os Estados, Distrito Federal e os Municípios, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 42.209 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera os decretos nºs 40.211, de 29 de abril de 2020, 40.553, de 17 de setembro de 2020, e 41.426, de 14 de julho de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 40.211, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos do art. 3º:

a) incisos II e III do “caput”:

“II - estabelecer meta de saída média mensal de mercadorias tributadas em valor nunca inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de empresas atacadistas devidamente

cadastradas e em operação comercial neste Estado há mais de 12 (doze) meses, e gerar, no mínimo, 15 (quinze) empregos diretos;

III - estabelecer meta de saída média mensal de mercadorias tributadas em valor nunca inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no caso de empresas atacadistas devidamente cadastradas e em operação comercial neste Estado há menos de 12 (doze) meses, e gerar, no mínimo, 30 (trinta) empregos diretos;”;

b) § 1º:

“§ 1º Para concessão de Termo de Acordo aos estabelecimentos de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, é necessário que a saída média mensal dos últimos 12 (doze) meses de atividade tenha sido superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).”;

c) § 2º:

“§ 2º As metas de saída média mensal e de empregos gerados, estipulados nos incisos II e III do “caput” deste artigo, serão aferidas a cada 12 (doze) meses contados a partir da concessão do Termo de Acordo.”;

II - acrescido do § 1º-A ao art. 2º, com a respectiva redação:

“§ 1º-A Incluem-se no percentual previsto no § 1º deste artigo, as operações interestaduais feitas para CPF ou CNPJ, desde que realizadas:

I - em razão de licitação pública;

II - por meio do comércio eletrônico - Internet;

III - na modalidade de marketing direto e por meio de revendedor autônomo, devidamente cadastrado pela empresa;

IV - para clínicas, hospitais e congêneres.”.

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 1º do Decreto nº 40.553, de 17 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

“§ 3º Incluem-se na prorrogação dos prazos prevista no “caput” deste artigo, os seguintes Decretos:

I - Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994;

II - Decreto nº 24.432, de 29 de setembro de 2003;

III - Decreto nº 25.390, de 13 de outubro de 2004;

IV - Decreto nº 25.515, de 29 de novembro de 2004;

V - Decreto nº 31.072, de 29 de janeiro de 2010;

VI - Decreto nº 34.121, de 17 de julho de 2013;

VII - Decreto nº 36.759, de 13 de junho de 2016;

VIII - Decreto nº 37.526, de 26 de julho de 2017;

IX - Decreto nº 38.035, de 22 de janeiro de 2018;

X - Decreto nº 38.115, de 09 de março de 2018;


XI - Decreto nº 40.447, de 19 de agosto de 2020.”.

Art. 3º O § 4º do art. 2º do Decreto nº 41.426, de 14 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Será considerado autorregularizado e/ou reenquadrado o contribuinte que atender, no prazo previsto neste Decreto, os compromissos e condições estabelecidos no Termo de Acordo de Regimes Especiais - TARE - previstos no § 1º deste artigo, ou nos termos de legislação específica de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, se mais benéfica.”.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Decreto nº 42.210 de 30 de dezembro de 2021

### ALTERA CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA ALOCADA NO ORÇAMENTO VIGENTE DE ACORDO COM A LEI Nº 12.146, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelos artigos 1º, §§ 1º e 2º, alínea a, e 2º, da Lei nº 12.146, de 07 de dezembro de 2021,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a Classificação Funcional-Programática, alocada no vigente Orçamento do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no valor de R\$ 7.622.546,91 (sete milhões, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais, noventa e um centavos), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

## ANEXO AO DECRETO Nº 42.210 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

DE:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.250 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	110	57.660,00
04.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	110	32.396,98
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	110	46.220,74
	3390.35	110	28.000,00
	3390.36	110	205.263,32
	3390.39	110	545.571,53
	3391.39	110	8.046,00
	4490.52	110	62.679,00
04.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	110	2.194.971,98
	3190.13	110	299.125,23
	3191.13	110	4.086.111,19
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	110	33.477,19
04.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	110	22.412,45
04.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	110	468,70
	4490.52	110	142,60
<b>SUBTOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>7.622.546,91</b>
<b>TOTAL GERAL DO ÓRGÃO</b>			<b>7.622.546,91</b>

PARA:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.250 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	110	57.660,00
10.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	110	32.396,98
10.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	110	46.220,74
	3390.35	110	28.000,00
	3390.36	110	205.263,32
	3390.39	110	545.571,53
	3391.39	110	8.046,00
	4490.52	110	62.679,00
10.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	110	2.194.971,98
	3190.13	110	299.125,23
	3191.13	110	4.086.111,19
10.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	110	33.477,19
10.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	110	22.412,45
10.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	110	468,70
	4490.52	110	142,60
<b>SUBTOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>7.622.546,91</b>
<b>TOTAL GERAL DO ÓRGÃO</b>			<b>7.622.546,91</b>

Decreto nº 42.123 de 21 de dezembro de 2021

**ALTERA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA ALOCADA NO ORÇAMENTO VIGENTE DE ACORDO COM A LEI Nº 12.146, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelos artigos 1º, §§ 1º e 2º, alínea c, e 2º, da Lei nº 12.146, de 07 de dezembro de 2021,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica alterada a Classificação Funcional-Programática, alocada no vigente Orçamento dos Encargos Gerais do Estado - Recursos Sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração, no valor de R\$ 3.734.905,86 (três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinco reais, oitenta e seis centavos), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de dezembro de 2021  
Republicado por Incorreção no Diário Oficial do Estado de 24 de dezembro de 2021  
Republicado por Incorreção

## ANEXO AO DECRETO Nº 42.123 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

DE:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  
30.101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.126.5046.4994.0287- ENCARGOS COM TRANSMISSÃO DE DADOS E SISTEMAS	3390.40	100	3.734.905,86
<b>SUBTOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>3.734.905,86</b>
<b>TOTAL GERAL DO ÓRGÃO</b>			<b>3.734.905,86</b>

PARA:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  
30.101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.126.5046.4994.0287- ENCARGOS COM TRANSMISSÃO DE DADOS E SISTEMAS	3390.40	100	1.253.472,41
10.126.5046.4994.0287- ENCARGOS COM TRANSMISSÃO DE DADOS E SISTEMAS	3390.40	110	1.652.932,95
12.126.5046.4994.0287- ENCARGOS COM TRANSMISSÃO DE DADOS E SISTEMAS	3390.40	112	828.500,50
<b>SUBTOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>3.734.905,86</b>
<b>TOTAL GERAL DO ÓRGÃO</b>			<b>3.734.905,86</b>

Decreto nº 42.125 de 21 de dezembro de 2021

**ALTERA CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA ALOCADA NO ORÇAMENTO VIGENTE DE ACORDO COM A LEI Nº 12.146, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelos artigos 1º, §§ 1º e 2º, alínea b, e 2º, da Lei nº 12.146, de 07 de dezembro de 2021,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica alterada a Classificação Funcional-Programática, alocada no vigente Orçamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, no valor de R\$ 5.855.113,95 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e treze reais, noventa e cinco centavos), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de dezembro de 2021  
Republicado por Incorreção no Diário Oficial do Estado de 24 de dezembro de 2021  
Republicado por Incorreção

## ANEXO AO DECRETO Nº 42.125 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

DE:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
22.210 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
19.573.5011.1680.0287- FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.18	112	1.827.281,69
	3390.20	112	800.000,00
19.573.5011.4516.0287- APOIO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3390.20	112	3.227.832,26
	<b>TOTAL</b>		<b>5.855.113,95</b>

PARA:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
22.210 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.573.5011.1680.0287- FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.18	112	1.827.281,69
	3390.20	112	800.000,00
12.573.5011.4516.0287- APOIO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3390.20	112	3.227.832,26
	<b>TOTAL</b>		<b>5.855.113,95</b>

## Decreto nº 42.195 de 29 de dezembro de 2021

**ALTERA CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA ALOCADA NO ORÇAMENTO VIGENTE DE ACORDO COM A LEI Nº 12.146, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelos artigos 1º, §§ 1º e 2º, alínea b, e 2º, da Lei nº 12.146, de 07 de dezembro de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterada a Classificação Funcional-Programática, alocada no vigente Orçamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, no valor de R\$ 1.058.886,05 (um milhão, cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais, cinco centavos), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no Suplemento do Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2021  
Republicado por Incorreção

## ANEXO AO DECRETO Nº 42.195 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

DE:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
22.210 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
19.573.5011.1680.0287- FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.18	112	170.167,74
	3390.20	112	400.000,00
19.573.5011.4516.0287- APOIO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3390.20	112	472.718,31
	3390.30	112	16.000,00
<b>SUBTOTAL DO ORGAO</b>			<b>1.058.886,05</b>
<b>TOTAL GERAL DO ORGAO</b>			<b>1.058.886,05</b>

PARA:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
22.210 - FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.573.5011.1680.0287- FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NA ÁREA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	3390.18	112	170.167,74
	3390.20	112	400.000,00
12.573.5011.4516.0287- APOIO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3390.20	112	472.718,31
	3390.30	112	16.000,00
<b>SUBTOTAL DO ORGAO</b>			<b>1.058.886,05</b>
<b>TOTAL GERAL DO ORGAO</b>			<b>1.058.886,05</b>

## Decreto nº 42.196 de 29 de dezembro de 2021

**ALTERA CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA ALOCADA NO ORÇAMENTO VIGENTE DE ACORDO COM A LEI Nº 12.146, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelos artigos 1º, §§ 1º e 2º, alínea a, e 2º, da Lei nº 12.146, de 07 de dezembro de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterada a Classificação Funcional-Programática, alocada no vigente Orçamento do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no valor de R\$ 22.260.111,08 (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta mil, cento e onze reais, oito centavos), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no Suplemento do Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2021  
Republicado por Incorreção

## ANEXO AO DECRETO Nº 42.196 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

DE:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.250 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	110	200,00
04.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	110	412.340,00
04.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	110	7.703,02
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.08	110	1.000,00
	3390.14	110	200,00
	3390.30	110	294.240,26
	3390.36	110	651,03
	3390.39	110	81.553,11
	3391.39	110	454,00
04.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	4490.52	110	17.321,00
04.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	110	20.653.028,02
	3190.13	110	100.874,77
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3191.13	110	397.304,81
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	110	218.264,81
04.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	110	72.587,55
04.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	110	531,30
	3390.40	110	1.000,00
	4490.52	110	857,40
<b>SUBTOTAL DO ORGAO</b>			<b>22.260.111,08</b>
<b>TOTAL GERAL DO ORGAO</b>			<b>22.260.111,08</b>

## PARA:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.250 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	110	200,00
10.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	110	412.340,00
10.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	110	7.703,02

25.250 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.08	110	1.000,00
	3390.14	110	200,00
	3390.30	110	294.240,26
	3390.36	110	651,03
	3390.39	110	81.553,11
	3391.39	110	454,00
	4490.52	110	17.321,00
10.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	110	20.653.028,02
	3190.13	110	100.874,77
	3191.13	110	397.304,81
10.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	110	218.264,81
10.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	110	72.587,55
10.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	110	531,30
	3390.40	110	1.000,00
	4490.52	110	857,40
<b>SUBTOTAL DO ORGAO</b>			<b>22.260.111,08</b>
<b>TOTAL GERAL DO ORGAO</b>			<b>22.260.111,08</b>

## Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 602/2021/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 10/11/2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso XII, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos baixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
21.013.525-5	DJALMA FELIPE DE SOUSA JUNIOR	522.213-3	1484/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.000.931-1	FERNANDO PATRICIO DOS SANTOS	137.253-0	1249/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
19.009.442-7	GILSONETE FERREIRA DE SOUZA	082.931-5	1407/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
17.027.587-6	GLAUBER WELSON DE SOUZA ELIAS	160.028-1	1292/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
21.012.170-0	JOÃO PAULO FERREIRA BARROS	163.471-2	1429/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.005.072-9	JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO	133.699-1	1343/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.004.810-4	JOSEFA ALVES DE ASSIS	133.241-4	1324/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.050.082-1	JULIO CESAR DA CRUZ SILVA	156.851-5	1115/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.000.531-6	LUCIANO ANTONIO IMPERIANO DA COSTA	076.565-1	1616/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.007.748-1	MANUEL FELIX PEREIRA	087.421-3	1257/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.009.795-4	MARCUS VINICIUS GOMES	106.103-8	1341/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
19.002.819-0	MARILENE PONTES PEREIRA	155.269-4	1397/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.004.808-2	RICARDO FERREIRA DE MENESES	089.560-1	1373/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.019.373-2	ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR	174.375-9	1228/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.018.370-2	ROGERIO BORGES FERRAZ GOMINHO	163.136-5	1245/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.001.265-7	ROMULO FLAVIO DE SOUSA CLAUDINO	154.918-9	1216/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.000.932-0	ROSOVALDO RODRIGUES DA SILVA	157.333-1	1394/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
21.012.568-3	STEPHANNY BATISTA DE ALENCAR ROBERTO	180.304-2	1191/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.029.806-2	SUSICLEIDE DANTAS CARREIRO	133.169-8	1408/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.001.888-4	THYAGO MEDEIROS DA SILVA	168.366-7	1105/2021/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração em Exercício

## Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 529/ GS

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

### RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, JOSE EDSON DE SOUZA TAVARES JUNIOR, Chefe do Núcleo de Controle e Movimentação de Pessoal do Hemocentro da Paraíba, matrícula nº 189.178-2; ROSENEIDE SOARES RIBEIRO RODRIGUES DE PONTES, Farmacêutico, matrícula

nº 82.684-7; LIBERALINA MARIA DE ARAUJO, Nutricionista, matrícula nº 97.106-5; MARIJANE DO NASCIMENTO CORREA, Técnico de Laboratório, matrícula nº 150.397-9; e ADERALDO JOSE DE SANTANA FILHO, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 91.871-7, para sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE DO HEMOCENTRO DA PARAÍBA.

Art. 2º - Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº. 530/ GS

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

### RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, JOSE EDSON DE SOUZA TAVARES JUNIOR, Chefe do Núcleo de Controle e Movimentação de Pessoal do Hemocentro JP, matrícula nº 189.178-2; ROSENEIDE SOARES RIBEIRO RODRIGUES DE PONTES, Farmacêutico, matrícula nº 82.684-7; KATIA LOPES NAVARRO FERREIRA, Bioquímica, matrícula nº 127.371-0; MARIJANE DO NASCIMENTO CORREA, Técnico de Laboratório, matrícula nº 150.397-9; e EDUARDO JORGE LACERDA TOMAZ, Chefe do Núcleo de Sorologia do Hemocentro JP, matrícula nº 158.382-4, para sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE SERVIÇOS DO HEMOCENTRO DA PARAÍBA.

Art. 2º - Esta Comissão terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº. 532/ GS

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

### RESOLVE:

Art. 1º Designar JOSE HONORIO DA SILVA MELO, Diretor Administrativo do Hospital Arlinda Marques, matrícula nº 186.694-0, CPF 568.901.094-49, para GESTOR DOS CONTRATOS DO HOSPITAL ARLINDA MARQUES.

Art. 2º - Esta Portaria terá a duração de 01 (um) ano a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

PORTARIA Nº. 533/ GS

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44, inciso XIV, de Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987,

RESOLVE designar para compor a Comissão de Pregão do Hospital Infantil Arlinda Marques, os servidores, BRUNO ROCHA DE SENA FERREIRA, matrícula nº 178.179-1 (Pregoeiro), CRISTIANO FELIPE VASCONCELOS COSTA FREIRE, matrícula nº 178.491-1 (Equipe de Apoio), MANOEL GALDINO CORDEIRO, matrícula nº 177.542-1 (Equipe de Apoio), e LUZIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula nº 56.507-1 (Equipe de Apoio).

Esta Comissão terá a duração de 01 (um) ano a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

PORTARIA Nº. 534/ GS

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

RESOLVE designar para compor a Comissão de Licitação do Hospital Infantil Arlinda Marques, os servidores, BRUNO ROCHA DE SENA FERREIRA, matrícula nº 178.179-1 (Presidente), CRISTIANO FELIPE VASCONCELOS COSTA FREIRE, matrícula nº 178.491-1 (Membro), MANOEL GALDINO CORDEIRO, matrícula nº 177.542-1 (Membro), e LUZIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula nº 56.507-1 (Membro).

Esta Comissão terá a duração de 01 (um) ano a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

PORTARIA Nº. 535/ GS

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

### RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, ALEXANDRE DE LIMA MATIAS, matrícula nº 178.111-1, Técnico Administrativo; JUAREZ CLAUDINO FERREIRA, matrícula nº 80.609-9, Agente Administrativo; MIRELA RIBEIRO BARRETO, matrícula nº 161.452-5, Nutricionista; ALEXANDRE HENRIQUE QUEIROGA BARROS, matrícula nº 148.057-0, Assistente de Administração; JOSINALDO DE LIMA SILVA, matrícula nº 95.539-6, Técnico de Nível Médio; RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 109.129-8, Agente Administrativo; ANA LUIZA DE ALBUQUERQUE CALACO, matrícula nº 177.856-1, Técnico Administrativo; FRANCISCO GIULIANO IZIDORO MARQUES, matrícula nº 902.278-3, Prestador de Serviço; JAILTON DE LIMA CHAVES, matrícula nº 149.023-1, Técnico de Nível Superior; ARTUR ARAUJO ALVES, matrícula nº 178.743-8, Técnico Administrativo; e BRUNO COSTA DA SILVA, matrícula nº 178.504-4, Técnico Administrativo, para sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DO COMPLEXO PEDIÁTRICO ARLINDA MARQUES.

Art. 2º - Esta Comissão tem o objetivo de atestar o recebimento de bens, bem como a execução de serviços ou obras nos termos firmados pelo Complexo Pediátrico Arlinda Marques e terá duração de 01 (um) ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

GERALDO ANTONIO DE ANDREAZ  
Secretário de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 230, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova o projeto técnico para aquisição de transporte sanitário eletivo para o município de Santana dos Garrotes/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Resolução CIT nº 13, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS;

A Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021.e;

A Declaração CIB Ad Referendum Nº 68/2021 de 15 de dezembro de 2021.e;

A decisão da plenária da CIB-PB, na 57ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o projeto técnico para aquisição de Transporte Sanitário Eletivo do município de Santana dos Garrotes/PB, com proposta no FNS sob o nº 12290.612000/1210-01.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 231, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Cajazeiras/PB**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e,

A Declaração Ad Referendum Nº 69/2021 de 16 de dezembro de 2021;

A decisão da plenária da CIB-PB, na 58ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Cajazeiras/PB, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 232, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a proposta de implantação de Unidade Hospitalar no município de Pedras de Fogo/PB para compor sua Atenção Especializada em Saúde.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM nº 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A Resolução CIT nº 10, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe complementarmente sobre o planejamento integrado das despesas de capital e custeio para os investimentos em novos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

A declaração Ad Referendum CIB Nº 70/2021 de 16 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 59ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a proposta de implantação de Unidade Hospitalar no município de Pedras de Fogo/PB para compor sua Atenção Especializada em Saúde.

**Art. 2º** O serviço implantando será custeado integralmente com recursos próprios do município de Pedras de Fogo/PB até novas pactuações com os demais entes federados, de acordo com o fluxo estabelecido pela Resolução CIT nº 10, de 08 de dezembro de 2016 e conforme Termo de Compromisso assinado pela respectiva gestora.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único:** A decisão em contrário acerca da implantação do referido serviço poderá ocorrer também por parte do Ministério da Saúde, após análise do projeto, conforme previsão da Resolução CIT nº 10, de 08 de dezembro de 2016.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a proposta referente a recurso de emenda parlamentar para conclusão da construção de unidade de atenção especializada em saúde do município de Pedras de Fogo/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM nº 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A Resolução CIT nº 10, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe complementarmente sobre o planejamento integrado das despesas de capital e custeio para os investimentos em novos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

A declaração Ad Referendum CIB Nº 71/2021 de 16 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 60ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 910490/21-003, referente a recurso de emenda parlamentar para conclusão da construção de unidade de atenção especializada em saúde do município de Pedras de Fogo/PB.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a proposta de implantação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no município de Alagoa Nova/PB**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM nº 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A Resolução CIT nº 10, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe complementarmente sobre o planejamento integrado das despesas de capital e custeio para os investimentos em novos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

A declaração Ad Referendum CIB Nº 72/2021 de 16 de dezembro de 2021; e,



O prazo e a celeridade que a demanda requer.

A decisão da plenária da CIB-PB, na 61ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a proposta de implantação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde no município de Alagoa Nova/PB.

**Art. 2º** O serviço implantando será custeado integralmente com recursos próprios do município de Alagoa Nova/PB até novas pactuações com os demais entes federados, de acordo com o fluxo estabelecido pela Resolução CIT nº 10, de 08 de dezembro de 2016 e conforme Termo de Compromisso assinado pela respectiva gestora.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único:** A decisão em contrário acerca da implantação do referido serviço poderá ocorrer também por parte do Ministério da Saúde, após análise do projeto, conforme previsão da Resolução CIT nº 10, de 08 de dezembro de 2016.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 235, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a proposta referente a recurso de emenda parlamentar para ampliação de unidade de atenção especializada em saúde do município de Alagoa Nova/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM nº 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A Resolução CIT nº 10, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe complementarmente sobre o planejamento integrado das despesas de capital e custeio para os investimentos em novos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

A declaração Ad Referendum CIB Nº 73/2021 de 16 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 62ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar, a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 911838/21-001, referente a recurso de emenda parlamentar para ampliação de unidade de atenção especializada em saúde do município de Alagoa Nova/PB.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 236, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Piancó/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 74/2021 de 16 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 63ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Piancó/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 237, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Monteiro/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 75/2021 de 17 de dezembro de 2021; e,  
A decisão da plenária da CIB-PB, na 64ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Monteiro/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 238, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova o projeto técnico para aquisição de transporte sanitário eletivo para o município de Cuité/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Resolução CIT nº 13, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS;

A Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 76/2021 de 17 de dezembro de 2021; e,  
A decisão da plenária da CIB-PB, na 65ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o projeto técnico para aquisição de Transporte Sanitário Eletivo do município de Cuité/PB, com proposta no FNS sob o nº 11780.0260001/21-002.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 239, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova o projeto técnico para aquisição de transporte sanitário eletivo para o município de Jericó/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Resolução CIT nº 13, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS;

A Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 77/2021 de 20 de dezembro de 2021; e,  
A decisão da plenária da CIB-PB, na 66ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o projeto técnico para aquisição de Transporte Sanitário Eletivo do município de Jericó/PB, com proposta no FNS sob o nº 12009.325000/1210-02.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 240, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Paulista/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a



promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 78/2021 de 20 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 67ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Paulista/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 241, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

#### **Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Sumé/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 79/2021 de 20 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 68ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Sumé/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 242, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

#### **Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO localizado no município de Sumé/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 80/2021 de 20 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 69ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO localizado no município de Sumé/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 243, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

#### **Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Guarabira/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços

correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 81/2021 de 21 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 70ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Guarabira/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 244, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

#### **Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Uiraúna/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 82/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 71ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Uiraúna/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 245, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

#### **Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São José de Caiana/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 83/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 72ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São José de Caiana/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 246, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

#### **Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Pedra Branca/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de



1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 84/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 73ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Pedra Branca/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 247, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Bélem do Brejo do Cruz/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 85/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 74ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Bélem do Brejo do Cruz/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 248, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova o projeto técnico para aquisição de uma Ambulância tipo A para município de Junco do Seridó/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria nº 1.483, de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de recursos de programação e de emendas parlamentares para aquisição de Ambulância de Transporte tipo A - Simples Remoção;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 86/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 75ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o projeto técnico para aquisição de uma Ambulância tipo A para município de Junco do Seridó/PB, com proposta nº 13069.201000/1210-03.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 249, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova o termo de pactuação firmado entre a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA/PB) e o município de Junco do Seridó/PB.**

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080 de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto;

Considerando a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado;

Considerando a Lei nº 7.069, de 12 de Abril de 2002 que institui o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA – PB;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 153, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas a vigilância sanitária, para fins de licenciamento e dá outras providências;

Considerando a Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 66, de 01 de setembro de 2020 que dispõe sobre a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 207, de 3 de janeiro de 2018 que dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à autorização de funcionamento, licenciamento, registro, certificação de boas práticas, fiscalização, inspeção e normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 87/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 76ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o termo de pactuação firmado entre a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA/PB) e o município de Junco do Seridó/PB.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 251, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Cabaceiras/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 88/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 78ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Cabaceiras/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 252, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Emas/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 90/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 79ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Emas/PB, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 253, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Olho D'Água/PB.**

A **Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 91/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 80ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Olho D'Água/PB, no valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão seiscentos e cinquenta mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 254, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Bom Sucesso/PB.**

A **Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 92/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 81ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Bom Sucesso/PB, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 255, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Itaporanga/PB.**

A **Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 93/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 82ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Itaporanga/PB, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Serra Grande/PB.**

A **Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a

promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 94/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 83ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Serra Grande/PB, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 257, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Santana dos Garrotes/PB.**

A **Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 94/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 84ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Santana dos Garrotes /PB, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 258, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Lagoa/PB.**

A **Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 96/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 85ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Lagoa /PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 259, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Teixeira/PB.**

A **Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de



1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 97/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 86ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Teixeira/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 260, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Maturéia/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 98/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 87ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Maturéia/PB, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 261, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Santa Cruz/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 99/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 88ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Santa Cruz/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 262, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Condado/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a

proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 100/2021 de 22 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 89ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Condado/PB, no valor de R\$ R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 263, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Bom Jesus/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 101/2021 de 23 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 90ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Bom Jesus/PB, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 264, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São Bento/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 102/2021 de 23 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 91ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São Bento/PB, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 265, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São José da Lagoa Tapada/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 103/2021 de 23 de dezembro de 2021; e,  
A decisão da plenária da CIB-PB, na 92ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São José da Lagoa Tapada /PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Patos/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 104/2021 de 23 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 93ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Patos/PB, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 267, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Pombal/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 105/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 94ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Pombal/PB, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 268, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Mamanguape/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema

Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 106/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,  
A decisão da plenária da CIB-PB, na 95ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Mamanguape/PB, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 269, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Cabedelo/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 107/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 96ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Cabedelo/PB, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 270, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Sapé/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 108/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 97ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Sapé/PB, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 271, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Catolé do Rocha/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando: A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 109/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 98ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de



dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Catolé do Rocha/PB, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 272, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Caaporã/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 109/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 99ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Caaporã/PB, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 273, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Belém/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 111/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 100ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Belém/PB, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 274, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Pocinhos/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 112/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 101ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do

município de Pocinhos/PB, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 275, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Brejo do Cruz/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 113/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 102ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Brejo do Cruz/PB, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 276, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Tavares/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 114/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 103ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Tavares/PB, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 277, D35E 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Conceição/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 115/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 104ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Conceição/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 278, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021****Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Juruá/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 116/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 105ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Juruá/PB, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 279, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021****Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Pedra Lavrada/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 117/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 106ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Pedra Lavrada/PB, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 280, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021****Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São José do Sabugi/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 118/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 107ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São José do Sabugi/PB, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 281, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021****Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Mulungu/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 119/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 108ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Mulungu/PB, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 282, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021****Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio na Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 120/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 109ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade custeio na Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 283, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021****Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São João do Rio do Peixe/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 121/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 110ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São João Do Rio Do Peixe/PB, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021****Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Aparecida/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços



correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 122/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,  
A decisão da plenária da CIB-PB, na 111ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Aparecida/PB, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Ibiara/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 123/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,  
A decisão da plenária da CIB-PB, na 112ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Ibiara/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 286, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Santana de Mangueira/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 124/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,  
A decisão da plenária da CIB-PB, na 113ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Santana de Mangueira/PB, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 287, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Ouro Velho/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de

1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 125/2021 de 24 de dezembro de 2021; e,  
A decisão da plenária da CIB-PB, na 114ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Ouro Velho/PB, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 288, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São Bentinho/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 126/2021 de 27 de dezembro de 2021; e,  
A decisão da plenária da CIB-PB, na 115ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São Bentinho/PB, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 289, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Cajazeirinhas/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 127/2021 de 27 de dezembro de 2021; e,  
A decisão da plenária da CIB-PB, na 116ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Cajazeirinhas/PB, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 290, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São José de Espinharas/PB.**

**A Comissão Intergestores Bipartite**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;



A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 128/2021 de 27 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 117ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de São José de Espinharas/PB, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 291, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio na Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A declaração Ad Referendum CIB Nº 129/2021 de 28 de dezembro de 2021; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 118ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade custeio na Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 292, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Natuba/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A decisão da plenária da CIB-PB, na 119ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Natuba/PB, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 293, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova que a vacinação contra a COVID19 será operacionalizada para todas as crianças de 5 a 11 anos que se apresentarem.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, à proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A aprovação da ANVISA para o uso da vacina Comirnaty (Pfizer/Wyeth) para imunização de crianças com idade entre 5 e 11 anos;

A vacina Comirnaty, aprovada para crianças, é de um terço da dose administrada a adolescentes e a adultos e, por esse motivo, devem-se tomar todas as medidas para sua correta aplicação;

A decisão da plenária da CIB-PB, na 120ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar que a vacinação contra a COVID19 na Paraíba será operacionalizada para todas as crianças de 5 a 11 anos que se apresentarem, indistintamente, desde que acompanhadas pelos pais ou responsáveis, em todos os pontos de vacinação organizados no Sistema Único de Saúde.

**§1º** Todos os pontos de vacinação deverão observar os grupos etários e o esquema vacinal aplicável no momento da administração.

**§2º** Será exigido um documento de identificação oficial da criança para fins de registro do imunizante.

**Art. 2º** A vacinação a que se refere o Art. 1º desta Resolução só será realizada mediante o envio das doses específicas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 294, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a alocação do recurso referente à Portaria nº 3.829, de 22 de Dezembro de 2021, no Fundo Estadual de Saúde.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500 de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria nº 3.829, de 22 de dezembro de 2021, que estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser disponibilizado a Estados e Distrito Federal.

A decisão da plenária da CIB-PB, na 121ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprova a alocação do recurso referente à Portaria nº 3.829, de 22 de dezembro de 2021, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, no valor de R\$ 4.641.300,00 (quatro milhões e seiscentos e quarenta e um mil e trezentos reais), no Fundo Estadual de Saúde, até posterior deliberação para definição dos critérios de rateio na Paraíba.

**Parágrafo único:** O recurso não poderá ser executado pelo Estado sem que haja nova deliberação da CIB acerca dos critérios de rateio na Paraíba.

**Art. 2º** O recurso advindo da referida portaria deverá ser utilizado para fortalecer as ações e serviços públicos de saúde - Grupo de Atenção Especializada - MAC;

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 295, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a proposta referente a recurso de emenda parlamentar para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde da Fundação José Leite de Souza, localizada no município de João Pessoa/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM nº 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde; e,

A decisão da plenária da CIB-PB, na 122ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 940980/21-001, referente a recurso de emenda parlamentar para Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atenção especializada em saúde da Fundação José Leite de Souza, CNES 5654319, localizada no município de João Pessoa/PB.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 296, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Cajazeiras/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais, e

considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre as normas das ações e os serviços de saúde do SUS;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A decisão da plenária da CIB-PB, na 123ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a ampliação do Teto de Média e Alta Complexidade para custeio do município de Cajazeiras/PB, no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), que serão pleiteados junto ao Ministério da Saúde para respectiva disponibilização ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 297, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a proposta referente a recurso de programa para estruturação da rede de frio do município de Lastro/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM nº 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A decisão da plenária da CIB-PB, na 124ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 11304.889000/1210-03, referente a recurso de programa para estruturação da rede de frio municipal para armazenamento de medicamento termolábeis e à informatização da assistência farmacêutica da atenção primária a saúde do município de Lastro/PB.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 298, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Aprova a proposta referente a recurso de programa para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde do município de Lastro/PB.**

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

A Portaria GM nº 3.992, de 28/12/2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28/09/2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços públicos do Sistema Único de Saúde;

A decisão da plenária da CIB-PB, na 125ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2021, por videoconferência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a proposta cadastrada no sistema do FNS sob o nº 11304.889000/1210-02, referente a recurso de programa para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde do município de Lastro/PB.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS**  
Presidente da CIB/PB

**SORAYA GALDINO DE ARAUJO LUCENA**  
Presidente do COSEMS/PB

## Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 347/2021/GS

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN**, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Constituir uma Comissão integrada pelos servidores: Eng.º **GUSTAVO DOS GUIMARÃES LIMA**, Matrícula nº 770.476-3, CREA nº 160.131.575-9, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico, o Eng.º **NOSMAN BARREIRO PAULO FILHO**, Matrícula nº 770.458-5, CREA nº 161.778.128-2, ocupante do cargo de Assessor do Diretor Técnico e o Eng.º **DENISON PALMEIRA RAMOS**, nº 770.504-9, CREA nº 161.844.096-9, Gerente Setorial, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.C.I.T PASTOR JOÃO PEREIRA GOMES FILHOS, EM MANGABEIRA, JOÃO PESSOA/PB**, objeto do **Contrato PJU nº 105/2020**, firmado com a **GASA ENGENHARIA LTDA**.

**Art. 2º** - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

**Art. 3º** - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, das referidas obras e/ou serviços executados no prazo máximo de 15 dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

**Art. 4º** - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

  
Eng.º SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

## Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 1009

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar as servidoras **NATHALYA KLEIDY LUCIANO RODRIGUES**, matrícula nº 615.503-1, **CAROLINE DE MEDEIROS FERNANDES MAIA**, matrícula nº 617.909-6, **WLÁDIA MARQUES ARANHA**, matrícula nº 618.495-2, para, sob a Presidência da primeira, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no **Processo SEE-PRC-2021/17586**, que tem por objetivo apurar suposta responsabilidade diante da prestação de serviços sem cobertura contratual, e demais documentos.

Portaria nº 1011

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **ALLEF DOS SANTOS MORAIS**, matrícula nº 618.712-9, **FELIPP WANDREWS COSTA HENRIQUE**, matrícula: 618.517-7, **WLÁDIA MARQUES ARANHA**, matrícula nº 618.495-2, para, sob a Presidência do primeiro, investigar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no **Processo SEE-PRC-2021/07110**, que tem por objetivo apurar os fatos constantes no Despacho nº SEE-DES-2021/21046, da lavra da Secretária Executiva de Administração e Suprimentos e Logística - SEASL - SEECT/PB.

Portaria nº 1012

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores **ALLEF DOS SANTOS MORAIS**, matrícula nº 618.712-9, **NATHALYA KLEIDY LUCIANO RODRIGUES**, matrícula nº 615.503-1, **WLÁDIA MARQUES ARANHA**, matrícula nº 618.495-2, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no **Processo SEE-PRC-2021/17511**, que tem por objetivo investigar os fatos apontados no Despacho nº SEE-DES-2021/20547, da lavra da Secretária Executiva de Administração e Suprimentos e Logística - SEASL - SEECT/PB, e demais documentos.

Portaria nº 1013

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**LOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores **ALLEF DOS SANTOS MORAIS**, matrícula nº 618.712-9, **FELIPP WANDREWS COSTA HENRIQUE**, matrícula: 618.517-7, **WLÁDIA MARQUES ARANHA**, matrícula nº 618.495-2, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no **Processo SEE-PRC-2021/17244**, que tem por objetivo apurar os fatos constantes no Ofício nº 229/2021, da lavra do Gerente da 5ª Gerência de Ensino da SEECT/PB, e demais documentos.

**Portaria nº 1014** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13940, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de ter sido entregue a documentação comprobatória ao setor competente, referente à prestação de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2015, com o parecer de APROVAÇÃO.**

**Portaria nº 1015** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13945, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão da APROVAÇÃO das prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2016, do Centro Profissionalizante Deputado Antônio Cabral (CPDAC), localizada em João Pessoa/PB – 1ª GRE.**

**Portaria nº 1016** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13960, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de terem sido entregues a documentação comprobatória ao setor competente, referente às prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2017, da E.E.E.F.M. Everaldo Agra, localizada no município de Massaranduba/PB, a qual obteve parecer de APROVAÇÃO.**

**Portaria nº 1017** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13964, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de ter sido entregue a documentação comprobatória ao setor competente, referente às prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2017, que obteve parecer de APROVAÇÃO.**

**Portaria nº 1018** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13967, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão da APROVAÇÃO das prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2020, da ECIT Conselheiro José Braz do Rêgo, localizada no município de Boqueirão/PB.**

**Portaria nº 1019** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13982, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de ter sido entregue a documentação comprobatória ao setor competente, referente à prestação de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2018, com o parecer de APROVAÇÃO;**

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, em face da **INOCÊNCIA** das servidoras **Patrícia Maria da Silva – matrícula nº 180.280-1** e **Gileide Eleutério de Araújo – matrícula nº 681.136-1**, tendo em vista a certidão emitida pela GPROFESC-SEECT/PB informando que a prestação de contas objeto desse processo foi aprovada.

**Portaria nº 1020** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13984, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de ter sido entregue a documentação**

**comprobatória ao setor competente, referente à prestação de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2020, com o parecer de APROVAÇÃO;**

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, em face da **INOCÊNCIA** da servidora **Michelle Santino Fialho – matrícula nº 184.974-3**, tendo em vista a certidão emitida pela GPROFESC-SEECT/PB informando que a prestação de contas objeto desse processo foi aprovada.

**Portaria nº 1021** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13460, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de terem sido entregues documentação comprobatória ao setor competente, referente a prestação de contas da 2ª parcela do Programa Federal PNAE, exercício de 2019;**

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, em face da **INOCÊNCIA** dos servidores **Ricardo Nonato da Silva – matrícula nº 179.987-8** e **Marleide Soares dos Santos – matrícula nº 182.291-8**, tendo em vista certidão emitida pelo NPC-SEECT/PB informando que as pendências, objeto desse processo, foram sanadas.

**Portaria nº 1022** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/15415, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de ter sido entregue a documentação comprobatória ao setor competente, referente à prestação de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2020, com o parecer de APROVAÇÃO.**

**Portaria nº 1023** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/15425, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de ter sido entregue a documentação comprobatória ao setor competente, referente à prestação de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2019, que obteve parecer de APROVAÇÃO.**

**Portaria nº 1024** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/15403, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, em face da **INOCÊNCIA** da servidora **Geuza Maria Galdino da França – mat. nº 159.829-7**, nos termos do Art. 153, §1º, da LC 58/2003, tendo em vista que verificou-se que a servidora juntou documentação comprobatória de que sua situação está regularizada, não sendo possível atribuir responsabilidade que enseje aplicação de penalidade.

**Portaria nº 1025** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/00541 resolve,

Pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar, no que diz respeito ao objeto do presente feito, nos termos do Art. 133, inciso I da LC 58/2003, em face da falta de informações e a ausência do conjunto probatório que comprove a autoria do fato delituoso.

**Portaria nº 1026** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/15017, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de ter sido entregue a documentação comprobatória ao setor competente, referente às prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2020, que obteve parecer de APROVAÇÃO em ambas.**

**Portaria nº 1027** João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

**O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13483, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão da APROVAÇÃO das prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2013, da E.E.E.F.M. Débora Duarte, localizada no município de João Pessoa/PB.**



Portaria nº 1028

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/14000, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de terem sido entregues a documentação comprobatória ao setor competente, referente às prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2017, que obteve parecer de APROVAÇÃO.**

Portaria nº 1029

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13930, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão da APROVAÇÃO das prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2016, da E.E.E.F.M DEP. ALVARO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, 3ª GRE - localizada no município de Campina Grande/PB;**

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, em face da **INOCÊNCIA** do servidor **Heberte Sales Barbosa – mat. nº 163625-1**, tendo em vista a certidão emitida pela GPROFESC-SEECT/PB informando que a prestação de contas objeto desse processo foi aprovada.

Portaria nº 1030

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13948, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão da APROVAÇÃO das prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2016, da EEEF Dr. Carlos Pessoa, localizada no município de Natuba/PB – 3ª GRE;**

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, em face da **INOCÊNCIA** dos servidores; Dione Domingues da Silva – mat. nº 689.669-3, Eliete Cavalcante Barbosa de Albuquerque – mat. nº 169.879-6, tendo em vista a certidão emitida pela GPROFESC-SEECT/PB informando que a prestação de contas objeto desse processo foi aprovada.

Portaria nº 1031

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13989, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de ter sido entregue a documentação comprobatória ao setor competente, referente à prestação de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2017, com o parecer de APROVAÇÃO;**

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, em face da **INOCÊNCIA** dos servidores **Rosemberg Uchôa - Matrícula nº. 184.707-4 e Sizenando Leal Cruz - Matrícula nº. 81.678-7**, tendo em vista a certidão emitida pela GPROFESC-SEECT/PB informando que a prestação de contas objeto desse processo foi aprovada.

Portaria nº 1032

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/15418, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de ter sido entregue a documentação comprobatória ao setor competente, referente à prestação de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2017, com o parecer de APROVAÇÃO;**

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, em face da **INOCÊNCIA** dos servidores **Robson Wesslen de Souza Silva – matrícula nº 183.175-5 e Waldir Miranda dos Santos – matrícula nº 638.05-1**, tendo em vista a certidão emitida pela GPROFESC-SEECT/PB informando que a prestação de contas objeto desse processo foi aprovada.

Portaria nº 1033

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/15410, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, em face da **INOCÊNCIA** dos servidores **Henrique Felipe Cavalcante de Oliveira – matrícula nº 187.794-1, Maria do Socorro de Souza Cordão – matrícula nº 158.890-7 e Uyamma Innave de Araújo Aguiar – matrícula nº 183.675-7**, tendo em vista a comprovação que os mesmos não são autores de conduta delituosa, restando impossibilitada a aplicação de penalidade.

Portaria nº 1034

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº

58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13973, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de certidão com o parecer de “APROVAÇÃO” certificando a regularidade da E.E.E.F.M. Rubens Dutra Segundo, localizada no município de Campina Grande/PB – 3ª GRE, referente à prestação de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2016;**

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, em face da **INOCÊNCIA** da servidora **Isabel Cristina Barbosa Ferreira - matrícula nº. 141.147-1** e do servidor **Rosevan Marcolino de Andrade – matrícula nº 673.568-1**, tendo em vista a certidão emitida pela GPROFESC-SEECT/PB informando que a prestação de contas objeto desse processo foi aprovada.

Portaria nº 1035

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/15012, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão de terem sido entregues a documentação comprobatória ao setor competente, referente às prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercícios 2017, que obteve parecer de APROVAÇÃO.**

Portaria nº 1036

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13999, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão da APROVAÇÃO das prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercício 2012, da EEEFM Indígena Dr. José Lopes Ribeiro, localizada no município de Rio Tinto/PB – 14ª GRE-SEECT/PB.**

Portaria nº 1037

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que disciplina o Art. 153, §1º da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, em face da apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº SEE-PRC-2021/13969, resolve:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, **por perda do objeto, em razão da APROVAÇÃO das prestações de contas do Programa Estadual PDDE/PB, exercícios 2013 e 2015, da EEEF FRANCISCO DEODATO DO NASCIMENTO, localizada no município de Campina Grande/PB – 3ª GRE;**

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, com base no art. 153, §1º, em face da **INOCÊNCIA** dos servidores; Renato José dos Santos – mat. nº 174.882-1, Maria Euzani Silva de Araújo – mat. nº 142.589-7 e Amanda Neves da Silva mat. nº 181.304-8, tendo em vista a certidão emitida pela GPROFESC-SEECT/PB informando que a prestação de contas objeto desse processo foi aprovada.

Portaria nº 1038

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021.

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** tornar sem efeito a Portaria nº 835 de 04/11/2021, publicada no D.O.E. em 06/11/2021, pág. 06, coluna 01, referente ao Processo nº SEE-PRC-2021/13936, ora em tramitação nesta Secretaria.

*Claudio Furtado*  
Claudio Benedito Silva Furtado  
Secretário de Estado

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEECT/PB Nº 001/2021

O SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disciplinado nas normas legais, atinentes à matéria,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer normas e procedimentos para a realização do processo de Cadastro e Matrícula Escolar em Escolas da Rede Estadual de Ensino da Paraíba.

**CAPÍTULO I****DA ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL**

**Art 2º** Serão asseguradas vagas para todos(as) os(as) estudantes que desejem ingressar e permanecer na Rede Estadual de Ensino, nas seguintes etapas/modalidades:

- I. Na Educação Infantil (em tempo regular e em tempo integral), observando-se a correlação idade/série/ciclo;
- II. No Ensino Fundamental regular (em tempo regular e em tempo integral) ou em suas respectivas modalidades, no ano ou ciclo compatível com a sua situação escolar, observando-se a correlação idade/ano/ciclo;
- III. No Ensino Médio regular (em tempo regular e em tempo integral) ou em suas respectivas modalidades, na série ou ciclo compatível com a sua situação escolar, observando-se a correlação idade/série/ciclo.

**Art. 3º** Terá direito ao ingresso no 1º Ano do Ensino Fundamental, o(a) candidato(a):

- I. Com 06 anos de idade completos;

II. A completar 06 (seis) anos de idade até o dia 31 de março do ano letivo para o qual for efetuada a matrícula, conforme Resolução do Conselho Estadual de Educação da Paraíba - CEE/PB nº 340/2006.

**Art. 4º** No caso de continuidade dos estudos, a efetivação da matrícula dos(as) estudantes concluintes dos Anos Iniciais (5º ano) e Anos Finais (9º ano) do Ensino Fundamental na Rede Estadual de Ensino, deverá seguir o critério de prioridade de permanência de matrícula na própria escola.

**Art. 5º** Os(As) concluintes do Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino, nas Escolas recém-criadas, em Regime Integral ou Semi-Integral terão prioridade para efetivar a matrícula na própria Escola, sendo assegurada a sua continuidade no Ensino Médio.

**Art. 6º** Para as Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e as Escolas de Educação Profissional semi-integrais a matrícula de estudantes novatos somente ocorrerá para a 1ª Série do Ensino Médio, exceto para estudantes provenientes de outras Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e as escolas de educação profissional semi-integrais (transferência) cujo curso técnico seja o mesmo, estes estudantes poderão ser matriculados na 2ª e 3ª Série do Ensino Médio.

**Art. 7º** Para a matrícula nas escolas de Ensino Médio em Regime Integral ou Semi-integral o(a) estudante deverá obedecer aos seguintes critérios:

I. Ter disponibilidade de permanecer na Escola de 2ª a 6ª feira, nos horários das 7h30min às 17h, para cursar o Ensino Médio, em Regime Integral;

II. Ter disponibilidade de frequentar a Escola 3 (três) dias por semana, nos horários das 7h30min às 17h00min, e 2 dias pelo período da manhã para cursar o Ensino Médio em Regime Semi-integral.

**Art. 8º** A operacionalização da matrícula do(da) adolescente/jovem, incurso(a) em Medidas Socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade ou em situação de Liberdade Assistida e Semiliberdade será assegurada, sendo executada pelo Gestor da Unidade ou por profissional devidamente designado.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO ESCOLAR

**Art. 9º** Considera-se Cadastro Escolar o procedimento realizado pelo(a) estudante, seja ele novato ou veterano, no qual são inseridos os dados pessoais e educacionais do mesmo no Sistema de Matrículas, disponível no site: [www.matricula.see.pb.gov.br](http://www.matricula.see.pb.gov.br), obedecendo cronogramas estabelecidos em editais de chamada pública emitidos pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT).

**Art. 10** O Cadastro e a Matrícula Escolar dos(as) estudantes(as) será realizado via Internet, por meio do site: [www.matricula.see.pb.gov.br](http://www.matricula.see.pb.gov.br) nos períodos divulgados em chamadas públicas emitidas pela SEECT.

**Parágrafo único.** É proibida a cobrança de taxas para a realização do Cadastro e/ou Matrícula Escolar.

**Art. 11** Caberá às Gerências Regionais de Educação (GRE's) coordenar o Cadastro e a Matrícula Escolar, a partir de uma Comissão de Cadastro e de Matrícula Escolar, criada em cada GRE, a ser constituída pelos seguintes membros:

- I. Gerente da Gerência Regional de Educação;
- II. Representante do Núcleo de Acompanhamento da Gestão Escolar;
- III. Representante do Núcleo de Estatística;
- IV. Representante do Núcleo de Ação Pedagógica;
- V. Representante do Núcleo de Apoio Administrativo;
- VI. Representante do Núcleo de Assistência Escolar Integrada.

**Parágrafo único.** Presidirá a Comissão de Cadastro e de Matrícula Escolar que trata o caput deste artigo, o Gerente Regional de cada GRE.

**Art. 12** Competirá às Comissões de Cadastro e de Matrícula Escolar:

I. Orientar os(as) Diretores(as) Escolares no que se refere aos procedimentos do Cadastro e Matrícula Escolar;

II. Identificar turmas/ turnos ociosos nas escolas sob sua jurisdição;

III. Planejar o atendimento à demanda de todas as etapas, níveis e modalidades de ensino ofertadas em seu território, assegurando a matrícula dos(as) estudantes de acordo com a legislação vigente;

IV. Planejar, em conjunto com a Direção de cada Escola, o atendimento da matrícula, objetivando que a totalidade dos estabelecimentos estaduais de ensino de um mesmo perímetro urbano atenda, de acordo com a sua capacidade, todos(as) os(as) estudantes inseridos(as) naquela extensão territorial;

V. Planejar e garantir as vagas para os(as) estudantes, em continuidade dos estudos, dentro da Rede Estadual de Ensino;

VI. Planejar e garantir as vagas para estudantes interessados em ingressar na Rede Estadual de Ensino;

VII. Proceder o levantamento do quantitativo das solicitações de novas matrículas para alunos já vinculados à Rede Estadual de Ensino (transferências), por iniciativa própria dos(as) estudantes, maiores de 18 (dezoito) anos, emancipados(as) ou por seu responsável, entre escolas estaduais e garantir o processo de nova matrícula onde houver vaga disponível;

VIII. Assegurar o cumprimento desta Instrução Normativa;

IX. Solicitar às Secretarias Municipais, no âmbito de sua circunscrição, o quantitativo dos(as) estudantes para planejamento da etapa de Recepção de estudantes, objetivando planejar e assegurar o atendimento, em conformidade com as orientações abaixo:

a. Estudantes que concluíram o 5º Ano terão matrícula assegurada no 6º ano do Ensino Fundamental;

b. Estudantes que concluíram os Ciclos I e II da EJA/Ensino Fundamental - Anos Iniciais, terão matrícula assegurada no Ciclo III e IV da EJA/Ensino Fundamental - Anos Finais;

c. Estudantes que concluíram o 9º Ano do Ensino Fundamental ou Ciclos III e IV da EJA/Ensino Fundamental - Anos Finais, terão matrícula assegurada na 1ª Série do Ensino Médio e nos Ciclos V e VI da EJA/Ensino Médio.

**Art. 13** A Direção Escolar deverá, antes da realização do Cadastro e da Matrícula Escolar, efetuar a reorganização do atendimento a sua demanda escolar, realizando os seguintes passos:

I. Levantar a capacidade total instalada da Escola;

II. Coletar, registrar e analisar a situação de todas as turmas existentes a cada ano vigente, justificando salas de aula ociosas e com quantitativo inadequado de estudantes/turma;

III. Apresentar quadro demonstrativo com planejamento da demanda de matrícula por curso, turno, série/ano, turma para o ano letivo.

**Parágrafo único.** A reorganização do atendimento à demanda escolar de que trata o caput deste artigo se dará por meio do Sistema disponível no site: [www.matricula.see.pb.gov.br](http://www.matricula.see.pb.gov.br).

**Art. 14** Deverá efetuar o Cadastro Escolar, o(a) estudante que desejar ingressar ou permanecer na Rede Estadual de Ensino, pleiteando:

I. Vaga na Educação Infantil (em tempo regular e em tempo integral), observando-se a correlação idade/série/ciclo;

II. Vaga no Ensino Fundamental regular (em tempo regular e em tempo integral) ou em suas respectivas modalidades, no ano ou ciclo compatível com a sua situação escolar, observando-se a correlação idade/ano/ciclo;

III. Vaga no Ensino Médio regular (em tempo regular e em tempo integral) ou em suas respectivas modalidades, na série ou ciclo compatível com a sua situação escolar, observando-se a correlação idade/série/ciclo.

**Art. 15** A inscrição no Cadastro e a Matrícula Escolar será realizada pelo pai, mãe ou responsável pelo(a) estudante menor ou pelo(a) próprio(a) estudante, quando maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado(a).

**Art. 16** No ato da realização do Cadastro Escolar, o pai, a mãe ou o responsável do(a) estudante menor ou o(a) estudante, quando maior de 18 (dezoito) anos, deverá prestar as seguintes informações:

§ 1º Para Estudantes veteranos:

- I. Código do Estudante no Sistema Saber;
- II. Dados Pessoais do(a) estudante e responsável e informações de residência;
- III. Dados educacionais referente à renovação de matrícula solicitada;
- IV. Os números seguintes dos documentos do(a) estudante:

- a. Certidão de Nascimento;
- b. Registro Geral (RG);
- c. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d. Número de Identificação Social (NIS);
- e. Número do Cartão Nacional de Saúde;
- f. Dados da Vacinação contra COVID - 19, quando for o caso.
- V. As seguintes cópias digitalizadas (PDF) dos documentos do(a) estudante:

- a. Histórico Escolar;
- b. Declaração de comprovação de escolaridade emitida pela escola;
- c. Foto 3x4;
- d. Comprovante de residência;
- e. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- f. Cartão Nacional de Saúde (SUS);
- g. Cartão de Vacinação;
- h. Comprovante de Vacinação contra COVID - 19, quando for o caso;
- i. Declaração de solicitação de nome social emitida pelos representantes legais do

estudante;

j. Comprovante de quitação eleitoral (Título eleitoral) 18 anos;

k. Comprovante de quitação militar (reservista) para sexo masculino a partir dos 18

anos.

§ 2º Para Estudantes novatos:

- I. Nome do(a) estudante e data de nascimento;
- II. Nome da mãe, do pai ou do(a) responsável;
- III. Endereço de residência com CEP e telefone para contato;
- IV. Os seguintes dados educacionais:

a. Origem do Estudante: se Rede Estadual (transferência), Rede Municipal ou Rede

Privada;

b. Médias Anuais dos componentes de Língua Portuguesa e Matemática, considerando os dois anos letivos anteriores, exceto para estudantes da Educação Infantil, 1º ano do Ensino Fundamental e casos excepcionais que não estejam previstos nesta Instrução e que sejam validados pelas Comissão de Cadastro e Matrícula Escolar.

V. Os números seguintes documentos do(a) estudante:

- a. Certidão de Nascimento;
- b. Registro Geral (RG);
- c. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d. Número de Identificação Social (NIS);
- e. Número do Cartão Nacional de Saúde;
- f. Dados da Vacinação contra COVID - 19, quando for o caso.
- VI. As seguintes cópias digitalizadas (PDF) dos documentos do(a) estudante:

- a. Histórico Escolar;
- b. Declaração de comprovação de escolaridade emitida pela da escola;
- c. Foto 3x4;
- d. Comprovante de residência;
- e. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- f. Cartão Nacional de Saúde (SUS);
- g. Cartão de Vacinação;
- h. Comprovante de Vacinação contra COVID - 19, quando for o caso;
- i. Declaração de solicitação de nome social emitida pelos representantes legais do

estudante;

j. Comprovante de quitação eleitoral (Título eleitoral) 18 anos;

k. Comprovante de quitação militar (reservista) para sexo masculino a partir dos 18

anos.

**Art. 17** O número de estudantes por turma obedecerá ao quantitativo estabelecido pela Legislação Vigente.

**Art. 18** O Cadastro e Matrícula Escolar dos(as) estudantes deverão obedecer aos seguintes critérios:

I. Proximidade da escola em relação a residência do(a) estudante;

II. Estudantes provenientes de escolas das redes públicas;

III. Estudantes que tiverem irmãos que solicitaram matrícula na mesma escola.



**Art. 19** Para efeito de matrícula na Rede Estadual de Ensino, o(a) estudante com situação identificada como abandono também terá assegurado o seu direito à vaga. Para estes casos, deverá ser realizado o processo de Busca Ativa para a realização do processo de renovação de matrícula dentro dos prazos estabelecidos em edital de chamada pública.

**Art. 20** As vagas não ocupadas no período do Cadastro Escolar e as vagas provenientes das matrículas que não foram efetivadas retornarão para o site: [www.matricula.see.pb.gov.br](http://www.matricula.see.pb.gov.br) e serão disponibilizadas para realização online, de acordo com novos cronogramas de matrículas.

**Art. 21** Caberá à Direção Escolar:

I. Acompanhar e apoiar o processo de Cadastro e Matrícula Escolar em sua escola, garantindo o atendimento à demanda e reportando à GRE situações específicas em que necessitar de validação da mesma;

II. Realizar a análise da documentação inserida pelos(as) estudantes que pleiteiam vagas no site [www.matricula.see.pb.gov.br](http://www.matricula.see.pb.gov.br), indicando a validação ou não da solicitação de matrícula;

III. Monitorar a frequência de todos(as) estudantes matriculados(as), registrando os motivos da ausência e tomando as providências para assegurar a sua permanência e sucesso escolar;

IV. Adotar as providências necessárias para assegurar o reingresso e permanência dos(as) estudantes não frequentes na Escola;

V. Promover ações de divulgação do cadastro e matrícula escolar no sentido realizar a Busca Ativa dos estudantes para as vagas ofertadas pela unidade escolar;

VI. Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento escolar dos(as) estudantes que não comparecerem à Escola durante 5 (cinco) dias consecutivos, ou 10 (dez) dias alternados durante o bimestre, orientando-os sobre o retorno do(a) estudante, bem como colhendo assinatura do responsável e atestando o compromisso de reinserção do(a) estudante até a data estabelecida pela Escola;

VII. Informar à GRE de sua jurisdição, ao final do período letivo, a relação nominal dos(as) estudantes desistentes, por turno, ano, série ou ciclo, para que tenham a sua situação alterada no Sistema Online de Acompanhamento.

**Art. 22** A Direção Escolar deverá notificar ao Conselho Tutelar responsável pelo do território de residência do estudante a relação daqueles que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, em observância ao previsto na Lei Federal nº 13.803/2019.

### CAPÍTULO III

#### DA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA

**Art. 23** Por Efetivação de Matrícula entende-se a conclusão do trâmite de validação da solicitação de matrícula feita pelo(a) estudante por parte da escola.

**Art. 24** Todas as Matrículas Escolares da Rede Estadual de Ensino deverão ser efetivadas, obrigatoriamente, pelo site: [www.matricula.see.pb.gov.br](http://www.matricula.see.pb.gov.br) disponibilizado pela SEECT.

**Art. 25** A efetivação da matrícula dos(as) estudantes inscritos(as) no Cadastro Escolar, considerando etapas de continuidade, de novas matrículas indicando transferência entre escolas estaduais e de estudantes novatos(as), ocorrerá pelo site: [www.matricula.see.pb.gov.br](http://www.matricula.see.pb.gov.br), nos períodos divulgados em chamadas públicas, publicadas no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

**Art. 26** Para a efetivação da Matrícula Escolar, as informações e documentos anexados pelo(a) estudante ou responsável deverão ser validados pela escola de permanência ou indicada.

§ 1º Em casos específicos, a validação das informações e documentos anexados pelo(a) estudante poderão ocorrer pela GRE;

§ 2º A Matrícula Escolar poderá ser efetuada com pendência dos documentos citados no Art. 16, devendo o(a) responsável pelo(a) estudante ou o(a) próprio(a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, apresentar o(s) documento(s) pendente(s) em até 30 (trinta) dias após a data da efetivação da matrícula;

§ 3º Caso o(a) estudante, menor de 18 (dezoito) anos, não disponha de documento de certidão de nascimento, deverá a Direção Escolar encaminhar o caso ao Conselho Tutelar responsável pelo território de residência do(a) estudante, a fim de assegurar o direito de identificação e de acesso à Educação Básica.

**Art. 27** Aplicam-se a todas as escolas da Rede Estadual de Ensino os mesmos procedimentos referentes ao processo de Cadastro e de Matrícula Escolar, exceto:

§ 1º Para escolas de alta demanda e/ou demanda específica poderão ser realizados processos seletivos simplificados considerando como critério único as notas dos dois anos letivos anteriores de Língua Portuguesa e Matemática;

§ 2º Para a realização de processos seletivos simplificados, as escolas de alta demanda e/ou demanda específica deverão solicitar a prévia autorização da SEECT - PB, em um prazo de sessenta dias anterior a conclusão do ano letivo.

### CAPÍTULO IV

#### DA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 28** Cada GRE deverá planejar o atendimento à demanda para Educação Especial, nas Escolas sob sua jurisdição, obedecendo às diretrizes da SEECT e demais normas legais.

**Parágrafo único.** A Educação Especial tem como público alvo os(as) estudantes com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação.

**Art. 29** A realização do Cadastro Escolar para o(a) estudante público alvo da Educação Especial deverá ser realizada pelo(a) responsável pelo(a) estudante menor, ou pelo(a) próprio(a) estudante, quando maior de 18 (dezoito) anos, acompanhado de seu responsável quando necessário.

**Art. 30** A matrícula na Educação Especial da Rede Estadual de Ensino, deverá ser efetivada em classes comuns do ensino regular de todas as escolas da Rede e, também, ser ofertado o Atendimento Educacional Especializado (AEE), este último no contraturno da escolarização, em atendimento aos dispositivos contidos no Decreto Federal nº 7.611/2011.

§ 1º A Oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), configura a necessidade de criação de nova turma, e consequente solicitação de nova matrícula, fazendo-se necessária a realização da mesma no site: [www.matricula.see.pb.gov.br](http://www.matricula.see.pb.gov.br), em campo específico;

§ 2º A matrícula do(a) estudante público alvo da Educação Especial no AEE deverá ser efetivada, prioritariamente, na escola em que ele(a) estuda e, caso a escola do ensino regular não disponha deste atendimento, a matrícula deverá ser efetivada em outra escola da Rede Estadual de Ensino que disponha deste atendimento ou da Rede Municipal de Ensino, a depender da disponibilidade dos territórios;

§ 3º Os(as) estudantes advindos da Rede Municipal, diante da impossibilidade de

inserção em turmas de AEE em sua rede, poderão ser matriculados em turmas de AEE da Rede Estadual de Ensino conforme critérios estabelecidos nesta instrução.

**Art. 31** Em nenhuma hipótese será exigido do(a) responsável pelo(a) estudante da Educação Especial laudo médico como pré-requisito para a efetivação de matrícula, de acordo com as orientações emanadas do Decreto Federal n.º 7.611/2011 e da Nota Técnica n.º 04/2014 MEC/SECADI/DPEE.

**Parágrafo único.** Caso o(a) responsável apresente, no ato da matrícula, laudo médico que diagnostique a situação, ou relatório de equipe multiprofissional que acompanhe o estudante, este deverá ser anexado à sua documentação de matrícula.

**Art. 32** Os(As) estudantes público alvo da Educação Especial, matriculados(as) na Escola regular devem ser distribuídos(as) nas turmas existentes para garantir a inclusão.

**Art. 33** Aos(As) estudantes com deficiência intelectual ou transtornos globais do desenvolvimento matriculados, tendo sido comprovada a necessidade por parte da escola, de auxílio nas atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, será assegurado profissional de Apoio Escolar de forma a garantir o acesso e a permanência desses(as) estudantes na Escola.

**Art. 34** Aos(As) estudantes surdos(as), cegos(as), e com baixa visão ou surdo-cegos(as) serão assegurados(as), respectivamente, de acordo com a deficiência, intérprete de LIBRAS, intérprete - brailista e guia - intérprete.

### CAPÍTULO V

#### DA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 35** A matrícula na Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem por objetivo possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar.

**Art. 36** Para a matrícula na modalidade da EJA do Ensino Fundamental, a idade mínima é de 15 (quinze) anos completos e, para a EJA do Ensino Médio, é de 18 (dezoito) anos completos, no ato da matrícula, conforme Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010.

**Art. 37** A Educação de Jovens e Adultos, de acordo com Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021 poderá dar-se da seguinte forma:

I. Educação de Jovens e Adultos presencial;

II. Educação de Jovens e Adultos na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);

III. Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio; e

IV. Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao

Longo da Vida.

**Art. 38** A Educação de Jovens e Adultos nas escolas da Rede Estadual de Ensino será organizada considerando a seguinte oferta:

I. Educação de Jovens e Adultos presencial;

II. Educação de Jovens e Adultos semipresencial;

III. Educação em Prisões.

**Art. 39** A Educação de Jovens e Adultos nas escolas da Rede Estadual de Ensino será ofertada, anualmente, considerando a seguinte configuração:

I. Ciclos I e II, referente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II. Ciclos III e IV, referentes aos Anos Finais do Ensino Fundamental;

III. Ciclo V e VI, referentes ao Ensino Médio.

**Art. 40** Os procedimentos de Cadastro e Matrícula Escolar das escolas da Rede Estadual de Ensino que ofertam Educação de Jovens e Adultos serão similares às demais etapas e modalidades.

§ 1º Para o caso das unidades de ensino que ofertam Educação em Prisões, os processos de Cadastro e Matrícula Escolar deverão ser realizados pelos diretores das unidades ou profissional devidamente designado.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41** Os(as) estudantes poderão solicitar a inclusão do nome social nos registros escolares, no ato do Cadastro Escolar, ou a qualquer momento, de acordo com a Lei Estadual nº 10.908, de 08 de junho de 2017.

§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual transexuais e travestis se identificam e são identificados(as) pela sociedade;

§ 2º Os(as) estudantes menores de 18 (dezoito) anos, podem solicitar a inclusão do nome social, nos registros escolares, no ato do Cadastro Escolar ou a qualquer momento por meio dos representantes legais conforme o disposto no artigo 142 e no Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 42** Deverá constar no formulário de matrícula dos(as) estudantes que estejam sob tutela ou guarda de família adotiva, o campo para preenchimento do nome afetivo, acompanhado do nome civil, que será utilizado para fins administrativos internos conforme disposto na Lei Estadual nº 11.289/2018, de 29 de dezembro de 2018.

**Parágrafo único.** O nome afetivo é aquele que os responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo quando das alterações da respectiva certidão de nascimento utilizado ainda durante o processo de adoção, antes do trânsito em julgado das respectivas sentenças de destituição do poder familiar e de adoção.

**Art. 43** Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Comissão de Cadastro e Matrícula Escolar das GRE's e da SEECT.

**Art. 44** Esta Instrução Normativa, terá validade a partir da data da sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2021.

**Publicado no D.O.E. de 24/12/2021.**

**Republicado por incorreção.**

Claudio Benedito Silva Furtado  
Secretário de Estado

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA

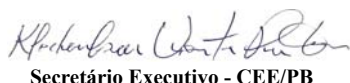
## EMENTAS DAS RESOLUÇÕES DO CEE

Data de Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
25/11/2021	0001125-0/2019	402/2021	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL, DO 6º AO 9º ANO, MINISTRADO NO CENTRO EDUCACIONAL TALENTUS, LOCALIZADO NA RUA ARMANDO SEVERINO DA SILVA, 244 - GRAMAME, NA CIDADE JOÃO PESSOA-PB, MANTIDO POR KELLY CRISTINA SILVA RODRIGUES - ME - CNPJ 05.483.290/0001-95.

## EMENTAS DAS RESOLUÇÕES DO CEE

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL EM 20/10/21  
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Data de Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
07/10/2021	SEE-PRC-2021/10856	298/2021	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO VIP COLÉGIO QI, LOCALIZADO NA PC TIRADENTES, 96, SALAS 01/02/03/04 E 05, TORRE, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, MANTIDO POR DANYELLE DE FARIAS SILVA SOUZA - CNPJ 32.522.230/0001-07.
07/10/2021	SEE-PRC-2021/10856	299/2021	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 9º ANO NO VIP COLÉGIO QI, LOCALIZADO NA PC TIRADENTES, 96, SALAS 01/02/03/04 E 05, TORRE, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, MANTIDO POR DANYELLE DE FARIAS SILVA SOUZA - CNPJ 32.522.230/0001-07.
07/10/2021	SEE-PRC-2021/10856	300/2021	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO MÉDIO NO VIP COLÉGIO QI, LOCALIZADO NA PC TIRADENTES, Nº 96, SALAS 01/02/03/04 E 05, TORRE, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, MANTIDO POR DANYELLE DE FARIAS SILVA SOUZA - CNPJ 32.522.230/0001-07.



Secretário Executivo - CEE/PB

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Fundação Paraibana  
de Gestão em Saúde - PBSAÚDE

## EDITAL DE CHAMAMENTO

## FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PBSAÚDE

## EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N 0012021

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE), torna público o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para fins de **CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE OCUPACIONAL**, sob demanda, na região metropolitana de João Pessoa/PB, para execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como realização de exames clínicos ocupacionais (exames admissionais, periódicos, mudança de função, retorno ao trabalho e demissional), em harmonia com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações de Serviços (RICCS) da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, e nas suas vacâncias nas normas gerais e na legislação estadual aplicada a matéria, bem como os preceitos de direito público e pelas disposições presente neste instrumento.

## 1. DO OBJETO

1.1. O presente edital tem por objeto, **CRENCIAMENTO** de entidades privadas na realização de serviços especializados na área de saúde ocupacional, sob demanda, na região metropolitana de João Pessoa/PB, com realização de exames clínicos ocupacionais (admissional, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho e demissional), exames laboratoriais, exames complementares e avaliações especializadas.

1.2. Os valores estimados para a contratação dos serviços especializados estão definidos no Anexo II - Tabela de Valores de Referência, do instrumento convocatório, os quais serão tratados como valores máximos a serem praticados pela PB SAÚDE.

## 2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. O procedimento para credenciamento é regido pelo Regulamento Próprio de Compras e Contratações de Serviços (RICCS) da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, e nas suas vacâncias nas normas gerais, e na legislação estadual aplicada a matéria, aplicando-se no que couber, os princípios gerais de direito público.

2.2. Poderão requerer seu credenciamento as pessoas jurídicas interessadas que tenham atuação em atividade pertinente ao objeto e que atenderem a todas as exigências deste edital.

2.3. Os participantes deverão ter pleno conhecimento dos elementos constantes deste edital, das condições gerais e particulares do procedimento, não podendo invocar qualquer desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta e do integral cumprimento do futuro contrato administrativo.

2.4. A participação no processo implica manifestação do interesse em participar do processo de credenciamento junto à PB SAÚDE a aceitação e submissão, independentemente de declaração expressa, a todas as normas e condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos, bem como aos atos normativos pertinentes expedidos pela fundação.

2.5. Os interessados habilitados após análise da documentação apresentada serão credenciados, mediante constatação do preenchimento dos requisitos exigidos no presente Edital e seus anexos, tendo a habilitação validade de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do instrumento de contrato, podendo haver sua prorrogação desde que comprovada a vantajosidade da medida.

## 3. DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO

3.1. As Pessoas Jurídicas que atendam ao especificado no item 3 deste instrumento convocatório e que desejem participar do presente **CRENCIAMENTO**, deverão encaminhar a documentação de habilitação descrita no item 5 para o correio eletrônico: [gerexcompras@pbsaude.pb.gov.br](mailto:gerexcompras@pbsaude.pb.gov.br) ou [gerex-compraspbsaude@gmail.com](mailto:gerex-compraspbsaude@gmail.com), preferencialmente em formato PDF no tamanho máximo de até 5mb por arquivo, **no prazo de até às 23h e 59 min do dia 07/01/2022**.

3.2. Além do requerimento, o interessado deverá apresentar toda a documentação exigida para a habilitação ao credenciamento, sob pena de desclassificação.

3.3. As certidões que compõem a documentação exigida e possuem data de validade deverão estar válidas na data da entrega da documentação, bem como na assinatura do contrato, e serem atualizadas anualmente durante a sua vigência.

3.4. O interessado no credenciamento se responsabiliza pela veracidade da documentação entregue e pelas informações por ele prestadas.

3.5. O processo de Credenciamento será conduzido por membros da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE).

## 4. DOS IMPEDIMENTOS

4.1. Não poderá participar do credenciamento a pessoa jurídica:

- Que tenha sofrido sanção administrativa nos termos da Lei Estadual nº 9.697/2012;
- Que tenha sido inabilitado por parte da PB SAÚDE, por meio de procedimento oriundo de sua gestão de fornecedores e prestadores de serviços;
- Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, nos termos da Lei nº 8.666/93 ou nos termos da Lei nº 10.520/02;
- Fornecedores e prestadores de serviços que tenham seus registros sanitários e autorizações de comercialização temporariamente suspensos pelas autoridades competentes;
- Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em procedimentos ou contratações da PB SAÚDE;
- Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em procedimentos ou contratações da PB SAÚDE;
- Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em procedimentos ou contratações da PB SAÚDE;
- Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, enquanto os efeitos restritivos desta sanção repercutirem em procedimentos ou contratações da PB SAÚDE.

## 5. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

5.1. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em cópia autenticada, considerando-se os prazos de validade neles previstos e quando não mencionada a validade serão considerados válidos até 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, à exceção dos atestados de capacidade técnica.

5.2. A documentação relativa à Habilitação Jurídica consiste em:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

5.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal e/ou Estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Nacional mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) - (certidão expedida conjuntamente pela RFB e pela PGFN, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU).
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual, do domicílio ou sede da empresa/entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Certificado de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

5.4. A **Qualificação Econômico-financeira** será comprovada mediante apresentação da seguinte documentação:

- Certidão Negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data de sua apresentação quando não vier expresso o prazo de validade;
- Balanco patrimonial do último exercício social.

5.5. A **Qualificação Técnica** será comprovada mediante apresentação da seguinte documentação:

- Identificação do(s) profissional(is) responsáveis pela realização dos exames de Saúde Ocupacional e do(s) registro(s) em sua entidade de classe;
- Comprovação de que a credenciada prestou serviço de natureza semelhante ou compatível ao objeto do presente aviso, mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por representante legal da empresa;
- No caso do profissional médico, apresentar certificado de conclusão do Curso de Residência Médica ou Especialização em Medicina do Trabalho, devidamente, reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba.
- Apresentar Alvará de Funcionamento do Estabelecimento expedido pela Vigilância Sanitária.
- Declaração de que a pessoa jurídica se propõe a prestar os serviços objeto do presente edital em concordância com os valores descritos no Anexo II - Tabela de Valores de Referência.

## 6. ANÁLISE DOCUMENTAL E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

6.1. O credenciamento será realizado em única etapa, constante da análise da Documentação de Habilitação, divulgação da classificação e eventual contratação.

6.2. Não serão aceitos pedidos de credenciamento caso a documentação esteja em desconformidade com o presente Edital e seus anexos.

6.3. A análise dos documentos apresentados ocorrerá no prazo de até 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data de entrega da documentação ou do encerramento das inscrições.

6.4. A Comissão Examinadora da PB SAÚDE elaborará o relatório referente de análise da documentação de habilitação e publicará a relação das empresas aptas a celebração do contrato, no Diário Oficial do Estado (DOE);

6.5. Considerar-se-ão aptas todas as pessoas jurídicas de direito privado que atenderem as condições de habilitação, ou seja, aquelas que atenderem as exigências do instrumento convocatório.

6.6. Havendo necessidade, os membros da Comissão Especial de Credenciamento poderão convocar os interessados e conceder prazo para saneamento e/ou quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários, sendo estes, devidamente divulgados em meio digital, inclusive, no sítio eletrônico



da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE).

6.7. As empresas interessadas consideradas habilitadas serão convocadas para a assinatura do contrato administrativo pelo preço definido no Anexo II – Tabela de Valores de Referência do edital.

#### 7. DO PRAZO RECURSAL

7.1. Os interessados poderão apresentar recurso no prazo de 03 (dias) dias úteis contados da data de publicação da decisão/resultados;

7.2. O recurso deverá ser entregue, exclusivamente, por meio dos endereços de e-mail: [gerexcompras@pbsaude.pb.gov.br](mailto:gerexcompras@pbsaude.pb.gov.br) ou [gerexcompraspbsaude@gmail.com](mailto:gerexcompraspbsaude@gmail.com)

7.3. Os recursos apresentados não implicarão os impedimentos de contratações dos interessados habilitados e aptos para exercer as atividades emergências;

7.4. O recurso será julgado pela Comissão de Credenciamento e o resultado será publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no sítio eletrônico da PB SAÚDE;

7.5. Os recursos terão efeitos suspensivos. Nesse caso, a validade da proposta será prorrogada pelo período recursal estabelecido na lei;

7.6. Os recursos serão julgados pela Comissão de Credenciamento e o resumo do resultado será publicado no Diário Oficial do Estado e juntamente no site da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (<https://www.pbsaude.pb.gov.br/>).

#### 8. DA DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS E DO PREÇO FIXADO

8.1. As demandas serão distribuídas em igual fração para todas as empresas credenciadas, desde que esta tenha capacidade técnica para processamento dos exames no tempo e quantidade considerada adequado para a PB SAÚDE;

8.2. A PB SAÚDE encaminhará as empresas credenciadas Ordem de Serviço (OS) com a especificação da quantidade e valores fixados para atendimento da demanda conforme Anexo II – Tabela de Valores de Referência do edital;

8.3. Após o recebimento da Ordem de Serviço, caso a credenciada não tenha capacidade técnica para atender a demanda no tempo e quantidade adequada, esta deverá comunicar a PB SAÚDE formalmente sobre a impossibilidade de atendimento no prazo de até 24h, para que sua fração seja distribuída entre das demais credenciadas;

8.4. Em nenhuma hipótese haverá pagamento de sobretaxa relativa aos preços fixados no Anexo II – Tabela de Valores de Referência do Edital.

#### 9. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. A contratação dos habilitados será mediante assinatura de contrato administrativo decorrente do credenciamento, com prazo de vigência de 12 (doze) meses conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos, podendo ser prorrogado por igual período, condicionado a verificação da real necessidade e vantagem para a Administração na continuidade do contrato, nos termos do Art. 44 do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (RICCS - PB SAÚDE).

#### 10. DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO

10.1. Cabe a CREDENCIADA enviar a documentação comprobatória dos serviços prestados até o 5º (quinto) dia útil do mês em exercício para conferência pela CREDENCIANTE e posterior pagamento a ser realizado mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado a partir da data da apresentação da fatura e nota fiscal de serviços eletrônica, referente ao executado no mês anterior;

10.1.1. A documentação deverá conter as guias de requisição, correlacionando o nome do examinando aos exames realizados e respectivos valores unitários, bem como os montantes para fins de conferência, bem como a respectiva Nota Fiscal, onde as identificações retro mencionadas deverão estar presentes, identificando os serviços prestados, os valores unitários e o total do pagamento pretendido.

10.1.2. Sendo constatada qualquer irregularidade no relatório, na descrição dos serviços e menção dos examinandos, bem como na Nota Fiscal Eletrônica, haverá a devolução dessa para que o credenciado providencie a regularização.

10.2. Pelos serviços demandados, o pagamento será realizado mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado a partir da data da apresentação da fatura e nota fiscal de serviços eletrônica, referente ao executado no mês anterior;

10.3. Por ocasião do pagamento, e de acordo com os termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.128/2013, será retido 1,6% (uma vírgula seis por cento) das empresas de médio porte ou superior e 1% (um por cento) das empresas de pequeno porte, em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB do Governo do Estado da Paraíba, incidente sobre o valor constante da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pela CONTRATADA.

#### 11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Executar fielmente o objeto dentro do melhor padrão de qualidade, de forma que os serviços a serem executados mantenham todas as especificações técnicas e qualidades exigidas, e cumprindo todas as especificações estabelecidas neste Edital;

11.2. Encaminhar a Gerência Executiva de Gestão de Pessoas da PB SAÚDE ao final do dia, relação descritiva de todos os exames processados;

11.3. Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pelo CONTRATANTE para a execução do Contrato;

11.4. Cumprir fielmente o objeto do presente instrumento, seguindo a legislação vigente, inclusive as Instruções as NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, dentro dos prazos pré-estabelecidos, atendendo prontamente a todas as consultas e solicitações, prioritariamente aos demais compromissos profissionais;

11.5. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros;

11.6. Manter a CONTRATANTE informada sobre o andamento dos serviços, informando-a sempre que se registrarem ocorrências extraordinárias;

11.7. Utilizar, para a realização dos serviços, profissionais devidamente habilitados;

11.8. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições e qualificações exigidas pela CONTRATANTE para a celebração do contrato;

11.9. A credenciada deverá observar ainda o disposto no Termo de Referência na cláusula da Execução dos Serviços.

#### 12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

12.1. Colocar à disposição da CONTRATADA todas as condições e informações e dados necessários para a perfeita execução dos serviços de acordo com os protocolos do serviço;

12.2. Fornecer, sempre que for necessário e quando forem solicitadas pela CONTRATADA, informações adicionais pertinentes aos serviços a serem executado;

12.3. Efetuar o pagamento na forma definida nas cláusulas 10.1, 10.2 e 10.3;

12.4. Fiscalizar a execução deste contrato, apontando vícios e defeitos quando ocorrerem, e determinar as devidas correções;

12.5. Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no

cumprimento do contrato;

12.6. Notificar a CONTRATADA por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

12.7. Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplemento;

12.8. São também obrigações da contratante as demais descritas no Termo de Referência, o qual é parte integrante do edital.

#### 13. SUBCONTRATAÇÃO

13.1. Será admitida a subcontratação apenas dos serviços de exames laboratoriais, complementares e avaliações com especialistas, desde que observados os preços referenciados no Anexo II – Tabela de Valores de Referência do edital.

#### 14. DOS RECURSOS FINANCEIROS

14.1. A despesa será custeada com recursos próprios da PB SAÚDE e debitados da Conta Corrente do Banco Bradesco S.A de nº 803.271-8, Agência nº 0435-9.

#### 15. DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA VIGÊNCIA

15.1 O prazo de duração dos contratos será de até 12 (doze) meses podendo ser prorrogados por sucessivos períodos;

15.2 O período de vigência do instrumento contratual contados da data de sua assinatura poderá ser rescindido no interesse da administração.

#### 16. DA GESTÃO DO CONTRATO

16.1. Nos termos do Regulamento Interno da PB SAÚDE cabe à Diretoria Administrativa e Financeira a gestão dos contratos administrativos, tanto no que tange ao planejamento do procedimento quanto ao encerramento da execução do serviço, devendo, para tal ser subsidiado pelo Fiscal do Contrato, empregado da PB SAÚDE designado por ato específico, à quem caberá a fiscalização primária da execução do serviço sempre por meio de registros em termo detalhado.

#### 17. DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

17.1. A fiscalização primária do escopo contratual será exercida por um representante da PB SAÚDE denominado fiscal, devidamente designado em portaria, ao qual competirá o acompanhamento direto do contrato, diligenciando sobre fiel a execução do ajuste e dando ciência à CONTRATANTE de eventuais irregularidades detectadas;

17.2. A fiscalização de que trata este item não exclui, tampouco, reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

#### 18. DAS PENALIDADES

18.1. Aos credenciados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Estadual, serão aplicadas as sanções previstas no art. 47 e seguintes do regulamento Interno de Compras e Contratações de serviços - RICCS, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, além dos seguintes critérios:

18.1.1. Advertência escrita, comunicando formalmente desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

18.1.2. Multas, observando os seguintes limites máximos:

18.1.2.1. 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprida;

18.1.2.2. 10% (dez por cento) sobre o valor da ordem de serviços/fornecimento ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia (quando exigida no contrato);

18.1.2.3. 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora as especificações contratadas.

18.1.3. Suspensão temporária de participação em procedimentos e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

18.2. As penalidades de advertência e multa serão aplicadas de ofício ou por provocação do fiscal por meio de termo circunstanciado que deverá ser encaminhado ao Diretor Superintendente da PB SAÚDE, nos termos do art.51 do RICCS.

18.3. As demais sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa, assegurado o direito de defesa prévia do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, no respectivo processo.

18.4. Aquele que Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento do credenciamento ficará sujeito a uma pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

#### 19. DO DESCRENCIAMENTO:

19.1. Ocorrerá o descumprimento quando:

19.1.1. Por algum motivo a empresa credenciada deixar de atender as condições estabelecidas neste Edital e no contrato administrativo de prestação de serviços;

19.1.2. Na recusa injustificada da empresa credenciada em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido, implicando em seu imediato descumprimento e na imediata suspensão do direito de contratar com a Administração Pública de acordo com os prazos previstos em lei;

19.1.3. A Administração fica assegurada o direito de no interesse da Administração Pública, revogar ou anular o presente processo de credenciamento, sem que caibam aos Credenciadas quaisquer direitos a reclamações ou indenizações;

19.1.4. Por qualquer motivo o contrato entre a credenciada e a Administração for rescindido.

#### 20. DO CRONOGRAMA DO CREDENCIAMENTO

Período de credenciamento	Das 8h e 00 min do dia 03/01/2022 até 23h e 59 min do dia 07/01/2022
Avaliação dos documentos	Do dia 10/01/2022 até 12/01/2022
Resultado Preliminar	Dia 13/01/2022 no D.O.E e no sítio eletrônico da PB SAÚDE
Recurso do Resultado Preliminar	Das 8h e 00 min do dia 13/01/2022 até 23h e 59 min do dia 17/01/2022
Divulgação do Resultado Final após recursos.	Dia 18/01/2022 no D.O.E e no sítio eletrônico da PB SAÚDE

#### 21. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1. A participação no presente processo de credenciamento implica na aceitação integral e irrevogável de todas as condições exigidas neste edital e nos documentos que dele fazem parte, bem como a observância



dos preceitos e regulamentações em vigor.

**20.2.** A PB SAÚDE, reserva-se o direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo relativo a este credenciamento;

**20.3.** Não serão admitidas declarações posteriores de desconhecimento de fatos, no todo ou em parte, que venham a impedir ou dificultar a execução dos serviços;

**20.4.** As condições estabelecidas neste documento farão parte do contrato, visando à prestação dos serviços, independentemente de estarem nele transcritas.

**20.5.** São partes integrantes do presente Edital:

I – TERMO DE REFERÊNCIA

II – TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIA

III – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADO MENOR

IV – REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

V – MINUTA DE CONTRATO

João Pessoa, 30 de dezembro de 2021

**DANIEL BELTRAMMI**  
Diretor Superintendente

**ANEXO I**  
**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1.DO OBJETO**

O objeto descrito neste Termo de Referência refere-se a realização de **CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE OCUPACIONAL**, na região metropolitana de João Pessoa/PB, para prestação de serviços médicos especializados em Medicina do Trabalho, sob demanda, bem como para execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como realização de exames clínicos ocupacionais (exames admissionais, periódicos, mudança de função, retorno ao trabalho e demissional), DE ACORDO COM A NR Nº 07, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SOB DEMANDA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS 4.075 EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE, que ingressaram na organização por meio do primeiro concurso público de provas e títulos.

**1.1. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

1.1.1. Consulta Clínica:

a) Realizar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, considerando modelo da CREDENCIANTE;

b) O ASO deverá ser emitido pelo Médico examinador da CREDENCIADA, após consulta, realização de exame clínico e avaliação de pareceres e/ou resultados dos exames laboratoriais/complementares, caso necessário;

**1.1.1.2.** Deverá transcorrer dentro de um tempo que seja compatível com um exame criterioso, completo, abrangente, com anamnese geral e ocupacional, específica à atividade exercida pelo empregado;

**1.1.1.3.** Dentro da boa prática médica, no momento do exame clínico, deverão existir ações individuais de saúde por parte dos médicos examinadores aos portadores de fatores de risco ou patologias identificadas durante os exames, bem como a realização de encaminhamentos necessários, esclarecimentos de tratamentos, e ainda prestar informações e orientações diversas em saúde;

**1.1.1.4.** Observar o estabelecimento de Nexo Técnico Epidemiológico, avaliação da incapacidade para o trabalho, avaliação para redução de jornada de trabalho, avaliação para caracterização de portadores de deficiência e outros. Sob supervisão do médico coordenador do PCMSO da CREDENCIANTE, repassando as informações ao Médico Examinador da CREDENCIADA.

**1.1.1.5.** Os exames clínicos ocupacionais estão a seguir descritos e quantificados:

ITEM	UND	DESCRIÇÃO
1	UND	Atestado de Saúde Ocupacional – ASO “Admissional”
2	UND	Atestado de Saúde Ocupacional – ASO “Periódico”
3	UND	Atestado de Saúde Ocupacional – ASO “Mudança de Função”
4	UND	Atestado de Saúde Ocupacional – ASO “Retorno ao Trabalho”
5	UND	Atestado de Saúde Ocupacional – ASO “Demissional”
6	UND	Hemograma Completo com contagem de plaquetas
7	UND	Dosagem de glicemia de Jejum no sangue
8	UND	Grupo Sanguíneo + Fator RH
9	UND	Lípidograma completo;
10	UND	VDRL;
11	UND	Dosagem creatinina sérica no sangue
12	UND	PSA – Antígeno Prostático Específico (para homens acima de 40 anos – a critério do empregado) Total e Frações – segundo Acordo Coletivo de Trabalho vigente
13	UND	Anti-HCV
14	UND	Exame audiométrico (Audiometria tonal via aérea e via óssea), de acordo com as diretrizes e parâmetros mínimos para avaliação e acompanhamento da audição de trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevado, de acordo com o PCMSO da CREDENCIANTE e com o conteúdo do anexo I da NR 07 do Ministério do Trabalho em Emprego.
15	UND	Avaliação oftalmológica com acuidade visual, tonometria, motilidade ocular e discriminação de cores e emissão de parecer final
16	UND	Exame eletrocardiográficos – ECG, acompanhado de laudo médico
17	UND	Exame eletroencefalográficos – EEG, acompanhado de laudo médico
18	UND	Mamografia bilateral digital (para empregadas acima de 40 anos – a critério da empregada – segundo Acordo Coletivo de Trabalho vigente;
19	UND	Ecocardiograma Bidimensional com Doppler e laudo médico
20	UND	Avaliação Cardiológica com emissão de parecer de profissional médico especialista
21	UND	Avaliação Psicológica com emissão de parecer de profissional psicólogo;
22	UND	Avaliação Pneumológica com emissão de parecer de profissional médico especialista.
23	UND	Avaliação Neurológica com emissão de parecer de profissional médico especialista
24	UND	Avaliação Hematológica com emissão de parecer de profissional médico especialista
25	UND	Avaliação Psiquiátrica com emissão de parecer de profissional médico especialista
26	UND	Dosagem de chumbo na urina
27	UND	Dosagem de chumbo no sangue
28	UND	Espirometria Simples com emissão de laudo médico

29	UND	Raio X Tórax (PA e Perfil)
30	UND	Dosagem de cádmio urinário
31	UND	Dosagem do ácido trans - trans mucônico urinário
32	UND	Dosagem de ácido metilhipúrico urinário
33	UND	Dosagem de ala u – urinário
34	UND	Raio X coluna lombo sacra (AP e Perfil)
35	UND	Teste Ergométrico com laudo médico
36	UND	Vectonistagmografia
37	UND	Elaboração, coordenação e execução do programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO), nos termos da Norma Regulamentadora nº 07 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**1.1.1.5.1** Do significado e do rol mínimo de exames a que os empregados estarão sujeitos:

**a) Exame Médico Admissional:** deverá ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades.

**b) Exame Médico Periódico:** de acordo com os seguintes intervalos mínimos de tempo:

**b1) A cada ano ou a intervalos menores, a critério médico:** Para empregados expostos a riscos ou a situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos;

**b2) A cada ano ou a intervalos menores, a critério médico:** Para os empregados maiores de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

**b3) A cada dois anos ou a intervalos menores, a critério médico:** Para os empregados entre 18 (dezoito) e 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

**c) Exame Médico Demissional:** deverá ser realizado quando o trabalhador for demitido. O exame médico demissional poderá ser concluído apenas com o exame clínico, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado em até 135 dias para aquelas atividades não insalubres ou não perigosas.

**d) Exame Médico de Retorno ao Trabalho e Exame Médico de Mudança de Função:** Entende-se por retorno ao trabalho quando o trabalhador retornar a sua ocupação após afastamento (por acidente, doença ou parto) em período igual ou superior a 30 (trinta) dias. Entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique na exposição do trabalhador a risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.

**1.1.4.** Outros exames com interface em Saúde Ocupacional mediante prévia autorização por escrito de um dos médicos coordenadores do PCMSO da CREDENCIANTE;

**1.1.5.** Os pedidos de exames laboratoriais e complementares deverão ser emitidos pela CREDENCIADA, em conformidade com o PCMSO da CREDENCIANTE;

**1.1.6.** Deverá ser repetido o exame, sem ônus para a CREDENCIANTE, com resultado(s) duvidoso(s) ou com suspeita de incorreção(ões);

**1.1.7.** Outros exames laboratoriais, complementares e/ou avaliações com especialistas poderão ser solicitados a critério e autorização por escrito do Médico do Trabalho Coordenador do PCMSO da CREDENCIANTE na localidade;

**1.1.8.** A coleta do material para o exame laboratorial/complementar, assim como o transporte do mesmo, as análises e os resultados deverão seguir os padrões de higiene e qualidade especificados pela Vigilância Sanitária;

**1.1.9.** O Médico examinador da CREDENCIADA deverá realizar os exames médicos previstos no PCMSO das localidades da CREDENCIANTE em conformidade com a NR 07;

**1.1.10.** No caso dos exames admissionais, os Médicos examinadores da CREDENCIADA deverão emitir parecer conclusivo após confrontar as condições físicas e psíquicas do candidato com as exigências relacionadas ao exercício do cargo e ao ambiente de trabalho, considerando os parâmetros clínicos e os exames complementares, definindo se o candidato estará apto ou inapto para o cargo/atividade.

**1.1.11.** Todos os casos de exame médico ocupacional (Admissional, Periódico, Mudança de Função, Retorno ao Trabalho e Demissional) realizado por médico examinador da CREDENCIADA com a possibilidade de inaptidão deverão, obrigatoriamente, ser comunicado ao Médico Coordenador do PCMSO da PB SAÚDE na localidade, antes da assinatura do ASO pelo Médico Examinador da CREDENCIADA;

**1.2. Quanto à realização de avaliação com especialistas, que compreende, se necessário:**

**1.2.1.** Realizar consulta com avaliação clínica por profissional especialista (médico, psicólogo, fonoaudiólogo, entre outros) sob demanda da CREDENCIANTE com emissão de parecer em papel timbrado, com data, assinatura e inscrição no respectivo órgão de conselho de classe do profissional avaliador;

**1.2.2.** Realização de consulta médica para homologação presencial de atestados médicos, conforme critérios definidos pelos médicos coordenadores do PCMSO da PBSAÚDE;

**1.2.3.** Realizar consulta com médico examinador para avaliação em saúde ocupacional do empregado encaminhado pela CREDENCIANTE e homologação presencial de atestados médicos, conforme critérios definidos no MM Circular Nº7388/DGSC(SCRH)/2017;

**1.2.4.** Quanto à disponibilização de Sistema Web de Gestão da Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho;

**1.2.5.** A CONTRATADA deverá utilizar o Sistema Web de Gestão da Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho, o qual poderá ser acessado por meio da internet, de propriedade da CONTRATANTE ou, no caso de indisponibilidade do sistema, deverá ser preenchido formulário padronizado para posterior inserção dos dados. O sistema será utilizado para preenchimento dos dados médicos constantes das Fichas Clínicas e consequente emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.

**1.2.6.** Elaborar e atualizar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

**2. DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA**

**2.1.** Manter um Médico Examinador em cada localidade, que atenderá aos empregados da CREDENCIANTE e candidatos aprovados em Concurso Público, no horário das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira, sob a supervisão de Médico do Trabalho da CREDENCIANTE;

**2.2.** Seguir a padronização da documentação específica da CREDENCIANTE para a realização dos exames clínicos ocupacionais, tais como:

**2.2.1.** Ficha clínica do exame médico admissional;

**2.2.2.** Ficha clínica do exame médico periódico, demissional, mudança de função e retorno ao trabalho;

**2.2.3.** Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;

**2.2.4.** Termo de Opção.

**2.3.** Cumprir o estabelecido nos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO da CREDENCIANTE em cada localidade, sob a responsabilidade do Médico Coordenador;

**2.4.** A CREDENCIADA deverá seguir rigorosamente, o cronograma de convocação dos exames laboratoriais, complementares e clínicos fornecidos pela CREDENCIANTE;

**2.5.** Realizar os exames de Retorno ao Trabalho solicitados pela CREDENCIANTE em no máximo 02 (dois) dias úteis a contar da data do recebimento da solicitação de agendamento pela CREDENCIANTE;

**2.6.** Realizar homologação dos atestados médicos e odontológicos de acordo com o MM Circular Nº7388/DGSC(SCRH)/2017 no prazo de 10 dias úteis a partir da solicitação feita a CREDENCIADA



pela CREDENCIANTE;

2.7. A CREDENCIADA deverá manter seus empregados devidamente uniformizados, com vestimentas compatíveis com a sua função.

### 3. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. A CREDENCIADA deverá realizar seus exames e procedimentos na região metropolitana de João Pessoa/PB, executando-os no prazo solicitado pelo CREDENCIANTE.

3.2. A CREDENCIADA deverá emitir, mensalmente, até o quinto dia útil, relatório de execução do serviço com relação nominal dos empregados que já realizaram os exames laboratoriais/complementares e exames clínicos, bem como a situação de cada empregado frente à conclusão dos exames previstos no PCMSO, incluindo as situações de pendências em relação a emissão de ASO's;

3.2.1. O relatório deverá conter a lotação, função, o tipo de exame ocupacional e o resultado dos exames realizados;

3.3. A CREDENCIADA deverá emitir, em até 15 (quinze) dias corridos após a conclusão dos exames médicos periódicos, relatório do perfil de saúde de todos os empregados, com gráficos, de acordo com os dados obtidos nas fichas clínicas e nos exames clínicos realizados;

3.4. A CREDENCIADA deverá emitir, até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano em exercício relatório nacional do perfil de saúde de todos os empregados da PBSAÚDE, com gráficos, de acordo com os dados obtidos nas fichas clínicas e nos exames clínicos realizados;

3.5. A CREDENCIADA deverá emitir, anualmente, relatório de conclusão dos exames periódicos em atendimento ao PCMSO da CREDENCIANTE, tendo por base o modelo próprio do quadro III da NR 7/TEM, sendo sua a responsabilidade técnica pelo PCMSO junto aos órgãos fiscalizadores.

3.6. A CREDENCIADA deverá emitir, mensalmente, até o quinto dia útil, relatório administrativo com relação nominal, contendo lotação e cargo, dos exames audiométricos com a classificação clínica e em conformidade com o Anexo I da NR7/MTE;

### 4. DAS OBRIGAÇÕES DA PB SAÚDE

4.1. Fornecer à CREDENCIADAS dados do empregado tais como: nome, matrícula, lotação, cargo, e-mail e ramal nos casos de encaminhamento para realização dos exames laboratoriais/complementares, avaliações com especialistas e exames clínicos ocupacionais, conforme demanda;

4.2. Por ocasião da Convocação para os Exames Periódicos do ano em exercício em vigor, fornecer à CREDENCIADA relação nominal, com matrícula, lotação, cargo, e-mail e ramal dos seus empregados que realizarão os exames laboratoriais/complementares e exames clínicos;

4.3. Fornecer à CREDENCIADA os modelos dos formulários para a realização dos exames médicos ocupacionais, a saber:

4.3.1. Ficha clínica do exame médico admissional;

4.3.2. Ficha clínica do exame médico periódico, demissional, mudança de função e retorno ao trabalho;

4.3.3. Atestados de Saúde Ocupacional – ASO; e,

4.3.4. Termo de Opção.

4.4. Fornecer à CREDENCIADA cópia dos PCMSOs da CREDENCIANTE;

4.5. Elaborar e disponibilizar para a CREDENCIADA o cronograma para a realização dos exames laboratoriais/complementares e clínicos ocupacionais periódico e outros casos que se fizerem necessários;

4.6. Fornecer à CREDENCIADA, conforme sua necessidade, informações e/ou histórico dos empregados;

### 5. DA SUBCONTRATAÇÃO

5.1. Será admitida a subcontratação apenas dos serviços de exames laboratoriais, complementares e avaliações com especialistas.

### 6. DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. 02 (dois) dias úteis para os exames de Retorno ao Trabalho a partir da data do recebimento da solicitação da CREDENCIANTE, incluindo-se nesse prazo, a realização dos exames laboratoriais/complementares e do exame clínico a ser realizado pelo Médico Examinador da CREDENCIADA e emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional – ASO;

6.2. 05 (cinco) dias corridos para os exames Admissionais, Demissionais e Mudança de Função, a partir da data do recebimento da solicitação da CREDENCIANTE, incluindo-se nesse prazo, a realização dos exames laboratoriais/complementares e do exame clínico a ser realizado pelo Médico Examinador da CREDENCIADA, e emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional – ASO;

6.3. 30 (trinta) dias corridos para os exames Periódicos, a partir da data do recebimento da solicitação da CREDENCIANTE, incluindo-se nesse prazo, a realização dos exames laboratoriais/complementares e do exame clínico a ser realizado pelo Médico Examinador da CREDENCIADA, e emissão do respectivo Atestado de Saúde Ocupacional – ASO;

6.4. A CREDENCIADA, de posse dos resultados dos exames laboratoriais/complementares, deverá convocar o(s) empregado(s) e candidato(s) a emprego na CREDENCIANTE para realização do exame clínico (emissão do ASO), dentro do prazo acima mencionado;

6.5. É de responsabilidade da CREDENCIADA a observação do prazo de 10 (dez) dias corridos entre a convocação do empregado para a realização dos exames periódicos e a conclusão deste;

6.6. A CREDENCIADA deverá emitir os resultados de todos os exames laboratoriais/complementares solicitados, em um prazo máximo de 03 (três) dias úteis, salvo quando o exame laboratorial/complementar necessite de determinada técnica específica, prorrogando o resultado para além do prazo estabelecido.

### 7. DAS CONDIÇÕES DO PREÇO

7.1. A CREDENCIADA arcará com todas as despesas que venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre a prestação dos serviços licitados, como pessoal, materiais, equipamentos e outros, que se fizerem necessários à execução de todos os serviços, arcando com as respectivas despesas.

### 8. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

8.1. A CREDENCIADA deverá assumir plena responsabilidade legal, administrativa e técnica pela perfeita execução dos serviços objeto da presente licitação, responsabilizando-se civil e criminalmente por todos os atos e omissões que seus empregados ou prepostos, direta ou indiretamente, cometerem na execução dos serviços.

### 9. DO PAGAMENTO

9.1. Cabe a CREDENCIADA enviar a documentação comprobatória dos serviços prestados até o 5º (quinto) dia útil do mês em exercício para conferência pela CREDENCIANTE e posterior pagamento a ser realizado mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado a partir da data da apresentação da fatura e nota fiscal de serviços eletrônica, referente ao executado no mês anterior;

9.1.1. A documentação deverá conter as guias de requisição, correlacionando o nome do examinando aos exames realizados e respectivos valores unitários, bem como os montantes para fins de conferência, bem como a respectiva Nota Fiscal, onde as identificações retro mencionadas deverão estar presentes, identificando os serviços prestados, os valores unitários e o total do pagamento pretendido.

9.1.2. Sendo constatada qualquer irregularidade no relatório, na descrição dos serviços e menção dos examinandos, bem como na Nota Fiscal Eletrônica, haverá a devolução dessa para que o credenciado providencie a regularização.

9.2. Pelos serviços demandados, o pagamento será realizado mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias

úteis, contado a partir da data da apresentação da fatura e nota fiscal de serviços eletrônica, referente ao executado no mês anterior;

9.3. Por ocasião do pagamento, e de acordo com os termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.128/2013, será retido 1,6% (uma vírgula seis por cento) das empresas de médio porte ou superior e 1% (um por cento) das empresas de pequeno porte, em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB, do Governo do Estado da Paraíba, incidente sobre o valor constante da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pela CONTRATADA.

### 10. DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1 Os serviços relacionados aos exames clínicos, laboratoriais, complementares e avaliações com especialistas serão prestados em espaço físico da CREDENCIADA ou no espaço físico da empresa sub CREDENCIADA, na região metropolitana de João Pessoa/PB.

### 11. HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

11.1 A CREDENCIADA deverá observar os seguintes horários para a prestação dos serviços a serem contratados:

11.1.1. Exames Clínicos, Complementares e Avaliações com especialistas – o horário de atendimento será das 8:00h às 12:00h e 13:00h às 17:00h de segunda a sexta-feira, em dias úteis;

11.1.2. Exames Laboratoriais – o horário da coleta será das 7:00 às 10:00, de segunda a sexta-feira, em dias úteis.

### 12. COMPROMISSO DE SIGILO DE INFORMAÇÕES

12.1. Para execução dos serviços constantes no presente Termo de Referência, no ato da assinatura do Contrato, será também assinado o “Termo de Compromisso de Sigilo de Informações”, que visa manter a segurança, autenticidade, autoria e o sigilo das informações que serão geradas e enviadas reciprocamente entre as partes;

12.2. A CREDENCIADA é integralmente responsável pela manutenção de sigilo sobre quaisquer dados e informações contidos em documentos e mídias de que venha a ter conhecimento durante a execução dos trabalhos, e a qualquer tempo, não podendo, sob qualquer pretexto e forma divulgar, reproduzir ou utilizar.

### 13. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

13.1. O prazo de vigência do contrato decorrente deste Edital de credenciamento será de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, sendo reavaliado a cada 12 (doze) meses.

### 14. DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS.

#### 14.1 À CREDENCIADA caberá:

14.1.1. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CREDENCIANTE;

14.1.2. Assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando da prestação dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecido em dependência da CREDENCIANTE;

14.1.3. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à prestação dos serviços, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou contingência.

14.1.4. Zelar pelo cumprimento rigoroso das normas, cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Credenciamento, bem como fornecer todas as informações relacionadas ao seu objeto para o contratante.

14.1.5. Zelar pelo cumprimento rigoroso das normas, cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Credenciamento, bem como as que sejam editadas pelas autoridades competentes, fiscalizatórias e o CRM;

14.1.6. Registrar em prontuário clínico individual os atendimentos realizados para os examinandos;

14.1.7. Responsabilizar-se pela guarda dos prontuários médicos dos examinandos atendidos;

14.1.8. Atender aos examinandos com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo a qualidade na prestação dos serviços;

14.1.9. Atender aos examinandos por ordem de chegada, ressalvadas as normas determinantes de atendimento prioritário;

14.1.10. Apresentar Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, mantendo essa condição durante o tempo de execução do Credenciamento e exibi-lo sempre que solicitado pela CREDENCIANTE;

14.1.11. Franquear o acompanhamento e a fiscalização pela CREDENCIANTE, por si, comissão ou preposto por ela designados, em todas as etapas da execução dos trabalhos, restritas ao Termo de Credenciamento, inclusive quanto às áreas utilizadas para a realização das consultas;

14.1.12. Reparar os danos e/ou prejuízos que vier a causar à Empregadora, seus prepostos e examinandos;

14.1.13. Adotar sempre as normas técnicas no cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Credenciamento;

#### 14.2 caberá ao CREDENCIANTE

14.2.1. Zelar pelo cumprimento rigoroso das normas, cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Credenciamento, bem como fornecer todas as informações relacionadas ao seu objeto para o credenciado;

14.2.2. Realizar o pagamento após a prestação dos serviços, observadas as disposições estabelecidas em item próprio;

14.2.3. Notificar por escrito o Credenciado em caso de advertência a esse ou irregularidades na execução dos serviços, anexando cópia ao respectivo procedimento administrativo;

14.2.4. Entregar ao examinando o pedido de consulta devidamente preenchido, carimbado, autorizado e assinado pelo RH da unidade responsável.

### 15. DOS RECURSOS FINANCEIROS

15.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato são da seguinte ordem:

15.1.1. Recursos próprios da fundação disponíveis na conta corrente nº 0803.271-8, agência 435 do Banco do Bradesco S.A.

15.1.2. Havendo necessidade da mudança de fonte ou mesmo informação de fonte de recursos complementar, está se dará por meio do termo de apostilamento do contrato administrativo.

### 16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. A participação no presente processo de credenciamento implica na aceitação integral e irrevogável de todas as condições exigidas neste edital e nos documentos que dele fazem parte, bem como a observância dos preceitos e regulamentações em vigor.

16.2. A PB SAÚDE, reserva-se o direito de promover qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo relativo a este credenciamento;

16.3. Não serão admitidas declarações posteriores de desconhecimento de fatos, no todo ou em parte, que venham a impedir ou dificultar a execução dos serviços;

16.4. As condições estabelecidas neste documento farão parte do contrato, visando à prestação dos

serviços, independentemente de estarem nele transcritas na íntegra.

**ANEXO II  
TABELA DE VALORES DE REFERÊNCIA**

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	PREÇO REFERENCIAL (RS)
1	UND	Atestado de Saúde Ocupacional – ASO “Admissional”	42,50
2	UND	Atestado de Saúde Ocupacional – ASO “Periódico”	42,50
3	UND	Atestado de Saúde Ocupacional – ASO “Mudança de Função”	42,50
4	UND	Atestado de Saúde Ocupacional – ASO “Retorno ao Trabalho”	42,50
5	UND	Atestado de Saúde Ocupacional – ASO “Demissional”	42,50
6	UND	Hemograma Completo com contagem de plaquetas	10,75
7	UND	Dosagem de glicemia de Jejum no sangue	8,50
8	UND	Grupo Sanguíneo + Fator RH	17,50
9	UND	Lipidograma completo;	39,50
10	UND	VDRL;	10,75
11	UND	Dosagem creatinina sérica no sangue	12,00
12	UND	PSA – Antígeno Prostático Específico (para homens acima de 40 anos – a critério do empregado) Total e Frações – segundo Acordo Coletivo de Trabalho vigente	45,50
13	UND	Anti-HCV	35,00
14	UND	Exame audiométrico (Audiometria tonal via aérea e via óssea), de acordo com as diretrizes e parâmetros mínimos para avaliação e acompanhamento da audição de trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevado, de acordo com o PCMSO da CREDENCIANTE e com o conteúdo do anexo I da NR 07 do Ministério do Trabalho em Emprego.	30,00
15	UND	Avaliação oftalmológica com acuidade visual, tonometria, motilidade ocular e discriminação de cores e emissão de parecer final	116,67
16	UND	Exame eletrocardiográficos – ECG, acompanhado de laudo médico	43,75
17	UND	Exame eletroencefalográficos – EEG, acompanhado de laudo médico	58,75
18	UND	Mamografia bilateral digital (para empregadas acima de 40 anos – a critério da empregada – segundo Acordo Coletivo de Trabalho vigente;	110,00
19	UND	Ecocardiograma Bidimensional com Doppler e laudo médico	190,00
20	UND	Avaliação Cardiológica com emissão de parecer de profissional médico especialista	150,00
21	UND	Avaliação Psicológica com emissão de parecer de profissional psicólogo;	146,67
22	UND	Avaliação Pneumológica com emissão de parecer de profissional médico especialista.	213,33
23	UND	Avaliação Neurológica com emissão de parecer de profissional médico especialista	173,33
24	UND	Avaliação Hematológica com emissão de parecer de profissional médico especialista	221,67
25	UND	Avaliação Psiquiátrica com emissão de parecer de profissional médico especialista	148,33
26	UND	Dosagem de chumbo na urina	36,25

27	UND	Dosagem de chumbo no sangue	36,25
28	UND	Espirometria Simples com emissão de laudo médico	33,75
29	UND	Raio X Tórax (PA e Perfil)	53,75
30	UND	Dosagem de cádmio urinário	41,25
31	UND	Dosagem do ácido trans - trans mucônico urinário	48,75
32	UND	Dosagem de ácido metilipúrico urinário	40,00
33	UND	Dosagem de ala u – urinário	35,00
34	UND	Raio X coluna lombo sacra (AP e Perfil)	56,25
35	UND	Teste Ergométrico com laudo médico	123,33
36	UND	Vectonistagmografia	261,67
37	UND	Elaboração, coordenação e execução do programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO), nos termos da Norma Regulamentadora nº 07 do Ministério do Trabalho e Emprego.	3.125,00

**ANEXO III  
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CF  
(EMPREGADO MENOR)**

Nº do Credenciamento: \_\_\_\_\_

Declaramos, sob as penas da lei, em atendimento ao quanto previsto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para os fins do disposto no inciso V do art. 98 da Lei Estadual 9.433/05, que não empregamos menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre,

( ) nem menor de 16 anos.

( ) nem menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

João Pessoa \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
(nome, carimbo e assinatura do representante legal da empresa).

**ANEXO IV  
REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO  
(MODELO)**

Ref: **Processo PBS-PRC-2021/00012**

(Nome, endereço, telefone do credenciado) inscrito no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal o (a) Sr(a).....portador(a) da Cédula de Identidade nº..... e do CPF nº.....requer seu credenciamento por meio do Edital de Chamamento Público nº 001/2021 para prestação de serviços médicos na área de Saúde Ocupacional na cidade de João Pessoa/PB, **DECLARANDO INTEIRO CONHECIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO E DA APRESENTAÇÃO DE TODA DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.**

\_\_\_\_\_  
(data)

\_\_\_\_\_  
(representante legal)

**ANEXO V  
MINUTA DO CONTRATO**

**PROCESSO PBS-PRC-  
CREDENCIAMENTO**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA DO TRABALHO, SOB DEMANDA, PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), E REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS OCUPACIONAIS (ADMISSIONAL, PERIÓDICO, MUDANÇA DE FUNÇÃO, RETORNO AO TRABALHO E DEMISSIONAL), EXAMES LABORATORIAIS, EXAMES COMPLEMENTARES E AVALIAÇÕES ESPECIALIZADAS.**

**FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE**, fundação pública de direito privado, Órgão Administração Indireta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 38.111.778/0001-40, com sede na \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu Diretor Superintendente, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado o (a) \_\_\_\_\_, com sede na Rua \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_ doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato por \_\_\_\_\_, brasileiro, inscrito no CPF sob nº \_\_\_\_\_, neste ato denominada **CONTRATADA**, considerando tudo que consta no Processo Administrativo **PBS-PRC- \_\_\_\_\_**, RESOLVEM celebrar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente Contrato rege-se por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente, Decreto Estadual nº 40.096/2020, Lei Complementar Estadual nº157/2020, Regulamento Próprio de Compras e Contratações de Serviços (RICCS) da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, e nas suas vacâncias nas normas gerais contidas na Lei de Licitações, e na legislação estadual aplicada a matéria; bem como os preceitos de direito público e pelas disposições presente neste instrumento.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 O presente CONTRATO tem por objeto a prestação de serviços especializados em medicina do trabalho, sob demanda, para execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem com realização de exames clínicos ocupacionais (admissional, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho e demissional), exames laboratoriais, exames complementares e avaliações especializadas conforme valores e condições estabelecidas no termo de referência.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato são da seguinte ordem:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

3.1 A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor da prestação de serviço conforme tabela constante no Anexo II – Tabela de Valores de Referência do Edital de Chamamento Público que é parte integrante do presente instrumento contratual, independente de transcrição, equivalente à prestação de serviço descrita no objeto da presente, até 30 (trinta) dias da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (Nfe), devendo esta ocorrer ao final de cada ciclo mensal de prestação do serviço e por meio de Ordem Bancária para a Instituição Financeira cuja proponente mantenha conta corrente de sua titularidade.

3.2. Na impossibilidade da aplicação do prazo contido na cláusula anterior e desde que caracterizada condição indispensável para a obtenção dos serviços ou propiciar significativa economia de recursos, o pagamento poderá ser realizado em menor período, desde que apresente condição vantajosa à PB SAÚDE.

3.3 Quaisquer taxas, impostos ou tributos fiscais, ou de outra natureza, que possam incidir sobre o presente Contrato, ou que tenham relação com serviço(s) realizado(s) ficarão a cargo da CONTRATADA.

3.4 Por ocasião do pagamento, e de acordo com os termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 10.128/2013, será retido 1,6% (um vírgula seis por cento) das empresas de médio porte ou superior e 1% (um por cento) das empresas de pequeno porte, em favor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreender PB, do Governo do Estado da Paraíba, incidente sobre o valor constante da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pela CONTRATADA.

3.5. O pagamento será efetuado mediante crédito em conta corrente da CONTRATADA, por ordem bancária, quando deverão ser mantidas as condições iniciais de habilitação.

3.6. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira decorrente de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajustamento de preços ou a atualização financeira.

3.7. A CONTRATADA se obriga a manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação exigidas, inclusive a condição de não empregar trabalhador menor na forma da Lei nº 9.854, de 27.10.99. Assume, ainda, a obrigação de apresentar, junto à Nota Fiscal, os seguintes comprovantes devidamente atualizados:

3.7.1. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da CONTRATADA, compreendendo a Certidão de Quitação de Tributos e a Certidão quanto à Dívida Ativa – ou outras equivalentes, na forma da Lei – expedidas, em cada esfera do Governo, pelo órgão competente;

3.7.2. Prova de regularidade perante o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, mediante apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito;

3.7.3. Prova de regularidade perante o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante apresentação do CRF - Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

3.7.4. Prova da regularidade trabalhista – CNDT.

3.8. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, de acordo com as previsões legais.

**CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

4.1. O Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas aqui avençadas e em obediência aos diplomas legais anteditos na Cláusula Primeira deste Contrato, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

4.2 A prestação de serviços de medicina ocupacional destinado aos empregados da CONTRATADA,

sendo de responsabilidade da credenciada o fornecimento de todo o material utilizado para a realização dos exames, quando necessário.

4.3 A execução do objeto contratual deverá atingir o fim a que se destina, com eficácia e qualidade requeridas.

**CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**5.1. Das obrigações da contratante**

5.1.1. Além de outras obrigações previstas no Termo de Referência e no Edital, a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE) terá as seguintes obrigações:

a) Acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos por meio por meio de empregados devidamente designados, os quais se encarregarão dos contatos com a empresa prestadora de serviços para esclarecimento de dúvida e troca de informações necessárias à realização dos serviços;

b) Realizar os pagamentos na data indicada no termo de contrato, salvo alguma inconsistência ou impropriedade na instrução do pagamento que impossibilite o adimplemento do contrato;

c) Fornecer e colocar à disposição da contratada, todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução dos serviços;

d) Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

e) Notificar a contratada por escrito e com antecedência sobre multas, penalidades quaisquer débitos da sua responsabilidade, bem como fiscalizar a execução do objeto do contrato.

f) Responsabilizar-se pelos encargos econômicos e financeiros resultantes da utilização dos serviços objeto deste Instrumento;

g) fiscalizar a execução deste contrato de forma permanente, dando o aceite nos serviços prestados a contento.

**5.2 Das obrigações da contratada**

5.2.1. A contratada compromete-se conforme o exposto a seguir:

a) Prestar o serviço em conformidade com o disposto no presente termo de referência;

b) Prestar os serviços objeto deste CONTRATO sempre por intermédio de técnicos treinados, indicados e autorizados, seus empregados ou não, obedecendo-se as condições e os horários previstos neste Instrumento;

c) Executar os serviços de acordo com as normas e diretrizes internas da CONTRATANTE;

d) Responsabilizar-se pelo pagamento dos Impostos, Taxas, Encargos Previdenciários ou outros de qualquer natureza que se fizerem indispensáveis à execução do presente CONTRATO;

e) Encaminhar à CONTRATANTE, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, objeto do presente Instrumento, a(s) fatura(s) relativa(s) aos serviços prestados no mês anterior;

f) Responsabilizar-se pela rigorosa observância, por parte de seu técnico, do sigilo acerca de informações e operações protegidas por lei, a que tenha(m) ele(s) acesso em decorrência da execução dos serviços objeto da prestação deste serviço;

g) Responder exclusivamente por qualquer tipo de atuação ou ação que venha a sofrer em decorrência deste CONTRATO de prestação de serviços, mesmo no caso de eventuais decisões judiciais, eximindo o CONTRATANTE de qualquer ônus ou responsabilidade solidária.

h) Garantir a segurança e integridade dos dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**CLÁUSULA SEXTA – DA VIGENCIA E EFICÁCIA**

6.1. O Contrato terá vigência por 12 (doze) meses, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no diário oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado nos termos do art. 44 do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da Fundação Paraibana de Gestão Em Saúde (RICCS - PB SAÚDE).

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES**

7.1. Aos credenciados que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Estadual, serão aplicadas as sanções previstas no art. 47 e seguintes do regulamento Interno de Compras e Contratações de serviços - RICCS, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, além dos seguintes critérios:

7.1.1 Advertência escrita, comunicando formalmente desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

7.1.2. Multas, observando os seguintes limites máximos:

7.1.2.1. 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprida;

7.1.2.2. 10% (dez por cento) sobre o valor da ordem de serviços/fornecimento ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia (quando exigida no contrato);

7.1.2.3. 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora as especificações contratadas.

7.1.3. Suspensão temporária de participação em procedimentos e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

7.2. A justificativa para o não cumprimento da obrigação, não se aplicando a multa referida no subitem anterior, só será considerada em casos fortuitos ou de força maior, devendo ser apresentada por escrito.

7.3. Com fundamento no artigo 48, § 6º do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da Fundação Paraibana de Gestão Em Saúde (RICCS - PB SAÚDE), ficará impedida de participar de procedimentos de seleção de fornecedores da PB SAÚDE ou com ela celebrar contrato, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, sem prejuízo de multa de até 30% do valor estimado para a contratação e demais cominações legais, ao fornecedor que:

a) não celebrar o contrato;

b) deixar de entregar documentação exigida no certame;

c) ensejar o retardamento da execução do objeto deste procedimento;

d) não mantiver a proposta, injustificadamente;

e) falhar ou fraudar na execução do contrato;

f) comportar-se de modo inidôneo;

g) cometer fraude fiscal;



h) fizer declaração falsa;

i) apresentar documentação falsa.

7.4 A aplicação da sanção multa gera crédito em favor da PB SAÚDE, que pode ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos, compensada com outros créditos ou cobrada judicialmente;

7.5. A sanção multa pode ser aplicada cumulativamente às demais sanções deste artigo.

7.6. Poderá ser relevada, justificadamente, a execução de multa cujo montante for inferior aos respectivos custos de cobrança.

7.7. A suspensão temporária restringe, por até 24 meses, o direito de participar de procedimentos de seleção de fornecedores da PB SAÚDE ou com ela celebrar contrato.

7.8. Após o trigésimo dia de atraso, o CONTRATANTE poderá rescindir o contrato, caracterizando-se a inexecução total do seu objeto.

#### CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1. Da decisão de aplicar a multa, é cabível recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data do recebimento da notificação pelo CONTRATADO, nos termos do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da Fundação Paraibana de Gestão Em Saúde (RICCS - PB SAÚDE).

#### CLÁUSULA NONA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

9.1. A fiscalização primária do escopo contratual será exercida por um representante da PB SAÚDE denominado fiscal, devidamente designado em portaria, ao qual competirá o acompanhamento direto do contrato, diligenciando sobre fiel a execução do ajuste e dando ciência à CONTRATANTE de eventuais irregularidades detectadas.

9.2. A fiscalização de que trata este item não exclui, tampouco, reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

9.3 Identificado indício de irregularidade, por parte do contratado, na execução de suas obrigações contratuais, a CONTRATANTE deve adotar as medidas cabíveis para solução do problema comunicando a Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos, para que sejam tomadas medidas que extrapolem sua competência.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1. O contrato poderá ser extinto:

I. Pela plena execução do respectivo objeto;

II. Pelo advento de termo ou condição prevista no contrato;

III. Por ato unilateral da parte interessada, quando autorizado no contrato ou na legislação em vigor;

IV. Por acordo entre as partes, desde que a medida seja conveniente para a PB SAÚDE;

V. Pela via judicial ou arbitral.

10.2. Constituem motivos para a rescisão do contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - O atraso injustificado no início do serviço ou fornecimento;

IV - A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à PB SAÚDE;

V - A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

VI - A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VII - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

11.1. O presente instrumento será publicado por extrato, no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente da CONTRATANTE, observando-se, sempre, as normas do Instrumento Convocatório para o processo de seleção de fornecedores, que se aplicam integralmente ao presente Contrato.

12.2. Fica eleito o Foro da Comarca da Capital, Estado da Paraíba, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste Contrato.

12.3. E por estarem avençadas, as partes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para que produza os seus devidos e efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo consignadas.

João Pessoa, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PBSAÚDE  
CONTRATANTE

CONTRATADA

**Fundo Especial do  
Corpo de Bombeiros**

**NOTA**

FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

NOTA PARA DIÁRIO OFICIAL  
PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 13, do Regulamento de

Competência, aprovado pelo Decreto nº. 7.505/78 em conformidade com o disposto no Art. 8º da Lei nº. 8.443, de 28 de dezembro de 2007, **RESOLVE:**

**PRORROGAR** o prazo de entrega até o dia **31 de janeiro de 2022**, a contar do dia **20 de dezembro de 2021**, do Contrato nº **0047/2020 - FUNESBOM** firmado com a empresa **TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S/A** que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE VIATURAS DE COMBATE A INCÊNDIO DO TIPO AUTO BOMBA TANQUE FLORESTAL - ABTF**, oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº. 229/2020, referente ao processo licitatório nº 92124/2020 – Pregão Eletrônico nº 037/2020, proveniente da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão.

A empresa solicita à prorrogação de prazo sob a alegação de dificuldades na execução devido ao avanço da pandemia do COVID 19, o que veio a causar repercussão na cadeia produtiva de modo geral, como analisado pela assessoria jurídica do CBMPB, através de Parecer Jurídico, datado de 28/12/2021, anexado ao processo, com amparo do § 1º, inciso II e § 2º do Art. 57 da Lei de Licitações.

Nota nº. GCG/039/2021-CG de 30/12/2021.

**MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM**  
Comandante Geral